

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROFº JACY DE ASSIS”

DÉBORA DE OLIVEIRA CÔCO

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL:  
O combate ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual no Brasil

UBERLÂNDIA

2019

DÉBORA DE OLIVEIRA CÔCO

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL:

O combate ao tráfico internacional de mulheres para exploração sexual no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Profº Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal

Orientadora: Dra. Simone Silva Prudêncio

UBERLÂNDIA

2019

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado a vida e me abençoado por todos os caminhos que trilhei até aqui.

Agradeço aos meus pais Luiz Carlos e Maria Rosângela que não mediram esforços para que eu pudesse estudar e hoje concluir uma graduação em uma Universidade Federal, eles que foram meus primeiros incentivadores e me ensinaram que só através da educação podemos mudar o mundo e o rumo das nossas vidas.

Agradeço a minha professora orientadora Simone Silva Prudêncio, que sempre me motivou a ser melhor, e foi exigente o suficiente para que eu conseguisse buscar o melhor de mim na pesquisa acadêmica.

Agradeço os meus colegas da Turma 71 noturno de Direito, que por 05 anos estiveram comigo todos os dias enfrentando os obstáculos, dividindo as alegrias e tristezas e apoiando uns aos outros para concluirmos a graduação.

Agradeço aos meus amigos da vida e do EJC que me deram suporte e me fizeram acreditar que eu era capaz.

“Que nada nos defina. Que nada nos sujeite.  
Que a **liberdade** seja a nossa  
própria substância.”

(SIMONE DE BEAUVOIR)

## **RESUMO**

O presente trabalho estuda os mecanismos de combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, por meio de uma análise histórica do surgimento do tráfico de pessoas no mundo e sua relação com a questão de gênero e, ainda uma análise legislativa sobre os tratados internacionais e leis brasileiras sobre o tema, cujo intuito é desvendar como funciona e quais os desafios dos mecanismos de cooperação jurídica internacional que permitem a troca de informações entre os países e são essenciais para a efetividade do combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

**Palavras-chave:** Tráfico Internacional de Pessoas. Exploração Sexual. Cooperação Jurídica Internacional.

## **ABSTRACT**

This research presents the mechanisms to combat women international trafficking for the purpose of sexual exploitation, through a historical analysis of the emergence of human trafficking in the world and its relation to gender. Besides that, this research shows analysis of international treaties and brazilian laws on the subject, whose purpose is to unravel how it works and what are the challenges of international legal cooperation mechanisms that allow the exchange of information between countries, which are essential for the effective fight against people trafficking for the purpose of sexual exploitation.

Keywords: People International Trafficking. Sexual Exploitation. International Legal Cooperation.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CPC** – Código de Processo Civil

**CPP** – Código de Processo Penal

**DEPEN** – Departamento Penitenciário Nacional

**DRCI** – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**MPF** – Ministério Público Federal

**OIT** – Organização Internacional do Trabalho

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**SNJ** – Secretaria Nacional de Justiça

**UNODC** – Escritório Das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>ORIGEM DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>O tráfico de pessoas em números .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2</b>	<b>O tráfico de pessoas e suas formas de exploração .....</b>	<b>20</b>
2.2.1	O tráfico para a exploração sexual.....	21
2.2.2	Tráfico de pessoas para exploração sexual <i>versus</i> prostituição ilegal.....	24
2.2.3	Outras formas de expressão de tráfico de pessoas.....	26
<b>2.3</b>	<b>Perfil das vítimas e dos autores do crime .....</b>	<b>29</b>
<b>3</b>	<b>ANÁLISE LEGISLATIVA APLICADA AO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS</b>	<b>33</b>
<b>3.1</b>	<b>A legislação internacional .....</b>	<b>33</b>
<b>3.2</b>	<b>A legislação brasileira.....</b>	<b>38</b>
3.2.1	A Lei 13.344/2016 e novo paradigma de enfrentamento ao tráfico de pessoas.....	41
3.2.2	O consentimento válido como excludente de tipicidade penal.....	44
<b>3.3</b>	<b>Políticas públicas para controle, prevenção e punição.....</b>	<b>46</b>
<b>4.</b>	<b>PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A COOPERAÇÃO JURÍDICA</b>	
	<b>INTERNACIONAL .....</b>	<b>50</b>
<b>4.1</b>	<b>Procedimentos da ação penal.....</b>	<b>53</b>
<b>4.2</b>	<b>Mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal.....</b>	<b>56</b>
<b>4.3</b>	<b>Análise da cooperação jurídica internacional, em matéria penal, no Brasil.....</b>	<b>60</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>63</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas tem se tornado uma das atividades mais lucrativas do mundo, perdendo apenas para o tráfico ilícito de drogas e de armas. Calcula-se que apenas nesta atividade obtenha-se um lucro anual de quase 32 bilhões de dólares<sup>1</sup>, e neste contexto, de acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), a maior parte das vítimas detectadas globalmente é para exploração sexual, especialmente nas Américas, Europa, leste da Ásia e Pacífico. <sup>2</sup>

O escopo do presente trabalho é a análise do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, sob a perspectiva da cooperação jurídica internacional em matéria penal e os mecanismos utilizados para o combate deste crime. Assim, pela análise dos mecanismos do processo penal e da cooperação jurídica internacional em matéria criminal, busca-se discorrer sobre os instrumentos efetivos de controle, prevenção e punição do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

Para tanto, a pesquisa limitar-se-á a analisar os reflexos a partir da ratificação pelo Brasil do Protocolo de Palermo<sup>3</sup>, por meio do Decreto nº 5.015/2004, com enfoque na mudança da legislação recente através da Lei 13.344/2016, que modificou a análise do consentimento da vítima para a caracterização do crime.

Dessa forma, a pesquisa é essencial para analisar a realidade e propor procedimentos para o enfrentamento do crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, tendo em vista, o crescente aumento deste crime nos últimos anos e o envolvimento de redes internacionais de criminosos, que vêm no tráfico uma das maiores fontes de lucro. O principal alvo dos traficantes, portanto, são mulheres em situação de vulnerabilidade social e

---

<sup>1</sup> VIEIRA, Vera; CHARF, Clara (org). Percepção da Sociedade Sobre o Tráfico de Mulheres. São Paulo: Data Folha Instituto de Pesquisa, 2016. Disponível em <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2016/08/LIVRO-COMPLETO.pdf>>.

<sup>2</sup> UNODC, Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 (Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2). Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2018\\_GloTiP\\_South\\_America.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf)>

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

econômica, que almejando melhores condições de vida no exterior, são enganadas e se encontram em situações degradantes e de violações de direitos humanos.

Nesse sentido, pressupõe que os Tratados Internacionais são de fundamental importância no combate ao tráfico de pessoas, sendo considerado o Protocolo de Palermo, o documento mais importante e mais atual sobre este tema. E ainda, é importante esclarecer que apenas um eficiente sistema de controle, prevenção e punição com auxílio da cooperação jurídica internacional, favorecerá a diminuição deste crime.

Como se verá no primeiro capítulo, será necessária breve análise e explicação a respeito do surgimento do crime de tráfico de pessoas no mundo e os dados no Brasil. Além disso, distinguir-se-á os tipos de tráfico de pessoa existentes, como estes se diferenciam de acordo com a finalidade para exploração, e uma análise sobre o perfil dos autores do crime e das vítimas.

No segundo capítulo, serão abordados os aspectos legislativos internacionais e nacionais sobre o combate ao tráfico internacional de pessoas e, inevitavelmente, sua relação com a proibição da prostituição, que na legislação brasileira verificou-se bastante evidente com o decorrer dos anos. Além de abordar a mudança legislativa com o surgimento da Lei 13.344/2016, seus avanços e perspectivas, assim como as políticas públicas apresentadas pelo Estado brasileiro.

No terceiro capítulo, pretende-se buscar mecanismos eficazes no combate ao crime de tráfico internacional de mulheres e almeja-se elencar os mecanismos de cooperação jurídica internacional e o procedimento penal brasileiro para o tema.

Assim, a pesquisa realizar-se-á por meio de revisão bibliográfica direcionada para os dados da situação atual do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e o funcionamento dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

## 2 ORIGEM DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico de pessoas atualmente é entendido como um fenômeno complexo e multidimensional, bem estruturado em organizações criminosas que são altamente lucrativas<sup>4</sup>. Contudo, tal conceito só foi possível em virtude de grandes mudanças nas estruturas sociais e econômicas durante as gerações, de forma que tal atividade em sua gênese esteve intimamente ligada à escravidão.

Assim, conheceremos, inicialmente, as primeiras formas de escravidão e de dominação entre povos para compreender o surgimento do tráfico de pessoas, que nada mais é do que uma das formas de escravidão moderna. Os primeiros modos de escravidão ocorreram por meio da dominação dos povos vencedores sobre povos conquistados, durante os períodos de guerras e conquistas por novos territórios.

Nesse contexto, Aristóteles, defendia que *“o homem que, por natureza, não pertence a si mesmo, mas a um outro, é escravo por natureza”*<sup>5</sup>, entendia, portanto, que os escravos seriam os indivíduos inferiores que nasceram destinados a esta atividade, e nesta concepção a escravidão é entendida como natural e intrínseca ao ser humano.

Já no período do Império Romano o escravo era considerado *res* (coisa), apesar de não lhe ter sido privado da personalidade natural, tendo sido um importante período para cristalizar o pensamento escravocrata, apesar dos avanços empregados por Justiniano.<sup>6</sup>

Gorender<sup>7</sup> afirma que *“a característica mais essencial, que se salienta no ser escravo, reside na sua condição e propriedade de outro ser humano”*, tal condição possibilita que ele se

---

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Cartilha Tráfico de Pessoas, uma abordagem de direitos humanos. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)> Pg. 81

<sup>5</sup>ARISTÓTELES, De Anima. A Política. Disponível em: <<https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2013/08/te1-aristoteles-a-politica.pdf>> Pg. 14.

<sup>6</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Exploração do trabalho escravo e tráfico de seres humanos: A face desconhecida do crime organizado. Jus Humanum – Revista Eletrônica De Ciências Jurídicas E Sociais Da Universidade Cruzeiro Do Sul. São Paulo, v. 1, n. 3, jan./jun. 2014. pg.6. Explica que Justiniano, sob a influência dos princípios cristãos, considerou iguais todos os homens, proclamando-se a si mesmo *fautor libertatis*. Através de várias disposições, enfraqueceu certas antigas causas de escravidão, introduzindo novas formas de libertação, seja mediante *manumissio* (*manumissio vindicta*, *manumissio censu*, *manumissio testamento*), seja sem ela, proibindo que o escravo seja objeto de qualquer forma de crueldade.

<sup>7</sup> GORENDER, Jacob. 1923. O escravismo colonial. 2 ed. São Paulo: Ática, 1978. Pg. 60

torne uma coisa, um objeto a serviço do seu senhor, em consonância com a ideia trazida por Aristóteles.

Ao transformar o escravo em objeto e ao não ser tratado como ser humano, surge a discussão sobre o seu direito de vida e de morte, ou seja, o senhor que tem posse sobre o indivíduo e lhe domina, pode obrigá-lo a qualquer tipo de trabalho ou violência.<sup>8</sup> Portanto, a relação de dominação presente no crime de tráfico está intrinsicamente relacionada com a imposição de poder e dominação que se quer exercer sobre outro sujeito.

Com o decorrer dos séculos, a escravidão esteve nesse lugar de dominação e exercício de poder sobre a vida de outra pessoa, em geral para que alguém obtivesse vantagem sobre outrem com relação ao trabalho forçado ou a satisfação de desejos pessoais. Refletindo sobre os fatos históricos mais recente, a partir do século XVI, e com a intensificação da colonização do continente americano pelos europeus, o tráfico de africanos para os trabalhos forçados nas colônias tornou-se a principal mão de obra para o desenvolvimento da região, o período da “escravatura”<sup>9</sup>.

Nesse cenário, o Brasil tornou-se o principal destino de escravos, de acordo com o Banco de Dados do Comércio Transatlântico de Escravos (*The Transatlantic Slave Trade Database*, em inglês), 4,86 milhões foram desembarcados no território brasileiro nesse período.<sup>10</sup> Em tal época, tanto o transporte como a exploração destes seres humanos eram permitidos por lei.

---

<sup>8</sup> GORENDER, Jacob. 1923 – O escravismo colonial – 2 ed. São Paulo: Ática, 1978. Págs. 66 -69. Na Roma republicana o senhor dispunha da vida do escravo, podendo tortura-lo e matá-lo, contudo, durante os séculos houve uma evolução do pensamento escravocrata até que a legislação positiva portuguesa nunca admitiu o direito de vida e morte sobre o escravo, mas os senhores o tornaram um direito consuetudinário na prática do escravismo colonial no Brasil, até mesmo bem adiantado o século XIX.

<sup>9</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Exploração do trabalho escravo e tráfico de seres humanos: A face desconhecida do crime organizado. *Jus Humanum – Revista Eletrônica De Ciências Jurídicas E Sociais da Universidade Cruzeiro Do Sul*. São Paulo, v. 1, n. 3, jan./jun. 2014. Pg. 7

<sup>10</sup> Dados disponíveis no relatório produzido por Viagens em Escravo. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/>> O levantamento faz parte de uma iniciativa internacional de catalogação de dados sobre o tráfico de escravos que inclui, entre outras instituições, a Universidade Harvard e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). As estatísticas são citadas por pesquisadores brasileiros como Luiz Felipe de Alencastro. Em artigo publicado no livro *Dicionário da Escravidão e Liberdade* (Companhia das Letras, 2018) Disponível em: <https://apublica.org/2018/08/truco-brasil-foi-o-local-que-mais-recebeu-escravos-nas-americas/>>

Contudo, com a pressão da Inglaterra a partir da aprovação do “*Bill Aberdeen*”<sup>11</sup> foi promulgada a Lei nº 581/1850, conhecida como Lei Eusébio de Queirós, na qual proibiu a entrada de africanos escravos no Brasil, proibindo pela primeira vez o tráfico negroiro.

A abolição da escravidão, contudo, só ocorreu com a Lei nº 3.353/1888, conhecida como Lei Áurea. Tal medida foi tomada tendo em vista a imigração de europeus subvencionada pelo Estado brasileiro, principalmente italianos com incentivos para o trabalho nas lavouras de café, com vistas a concorrer no mercado externo.<sup>12</sup>

Assim, em meio aos movimentos de combate ao tráfico de pessoas no final do século XIX e início do século XX foram surgindo os primeiros conceitos jurídicos sobre o termo. E com o decorrer do desenvolvimento da legislação internacional, que será visto no próximo capítulo, há uma evolução nos conceitos de tráfico até a mais recente definição empregada para tráfico de pessoas que foi apresentada pelo Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo)<sup>13</sup>, da ONU em 2000 e ratificado pelo Estado brasileiro em 2004.

O tráfico de pessoas, portanto, se concretiza no ato de comercializar e objetificar indivíduos, transformando seres humanos em mercadorias, além de ter se tornado crime, é hodiernamente entendido como uma grave violação de direitos humanos.<sup>14</sup>

## **2.1 O tráfico de pessoas em números**

O mais recente e mais confiável estudo sobre o tráfico internacional de pessoas foi realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)<sup>15</sup>, publicado em

---

<sup>11</sup> ato do Parlamento Britânico, promulgado em 9 de agosto de 1845, que autorizava os britânicos a prender qualquer navio suspeito de transportar escravos no oceano Atlântico.

<sup>12</sup> GORENDER, Jacob. 1923 – O escravismo colonial – 2 ed. São Paulo: Ática, 1978. Pg. 569

<sup>13</sup> Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ou Protocolo de Palermo, um instrumento legal internacional que trata do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, foi elaborado em 2000 pelo Comitê Intergovernamental da Assembleia Geral das Nações Unidas, e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.015/2004.

<sup>14</sup> PASTANA, Débora. Tráfico de pessoas e globalização: a necessidade de construção de uma prática contra hegemônica de enfrentamento. IN BORGES, Paulo Cesar Correa (org.). Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho escravo. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013. N 3. Pg. 97

<sup>15</sup> UNODC, 2018. A edição de 2018 do Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas baseia-se em informações recolhidas em 142 países, abrangendo mais de 94% da população mundial.

2018. Tal relatório dimensiona as origens das pessoas traficadas, a incidência dos tipos de tráfico cometidos, bem como dados em todos os setores do crime nas regiões estudadas.

O relatório concluiu que os países estão detectando e reportando mais vítimas do tráfico de pessoas nos últimos anos, bem como condenando mais traficantes. Presume-se que tais resultados podem ser fruto do aumento dos mecanismos de controle e combate ao tráfico, ou mesmo do aumento do número de vítimas nos últimos anos, ainda não houve uma conclusão.

De acordo com os dados detectados, a maioria das vítimas no mundo são do sexo feminino, principalmente mulheres adultas, e dessa porcentagem o tipo mais comum é o tráfico para exploração sexual, sendo que 83% das mulheres foram traficadas para tal finalidade, 13% para o trabalho forçado e 4% para outras finalidades. No que diz respeito ao sexo masculino, a finalidade para o tráfico muda, sendo 82% para trabalho forçado, 10% para exploração sexual, 1% tráfico para remoção de órgãos e 7% outros tipos de tráfico.

A proporção de crianças permaneceu em torno de 30% das vítimas detectadas, com mais meninas detectadas do que meninos, e conforme os dados dos adultos a maioria das meninas para exploração sexual (72%) e entre os meninos tal porcentagem fica em 27%, sendo o trabalho forçado a modalidade mais identificada (15%). Com relação ao tráfico para remoção de órgãos este é bastante reduzido, tendo sido detectadas cerca de 100 durante o período de 2014-2017, sendo todos adultos. Há ainda o tráfico de crianças para adoção ilegal, que mais regularmente detectado nos países da América Central e do Sul.

Ainda há o tráfico para atividades criminosas forçadas, e o tráfico para fins de exploração da mendicância representou cerca de 1% das vítimas detectadas. Outras formas de exploração relatadas são o tráfico para a produção de material pornográfico e o tráfico de crianças para utilização como crianças-soldados.

As zonas de conflitos que estão marcadas pela violência e confrontos diários, formam um cenário no qual a população não tem recursos básicos, vivendo em uma situação desesperadora, facilitando para que os criminosos atuem e encontrem potenciais vítimas para o tráfico. Em todas as zonas de conflito analisadas, seja na África Subsaariana, Norte de África, Oriente Médio, Sudeste Asiático, entre outras, há a incidência do crime em grande número. E ainda, mais grave o que se percebeu em alguns campos de refugiados no Oriente Médio, nos

quais foram encontrados casos de meninas e mulheres que foram obrigadas a se casar sem consentimento e submetidas à exploração sexual em países vizinhos.

É importante ressaltar que, atualmente, o crime de tráfico de pessoas não pressupõe necessariamente a saída do país de origem, de acordo com relatório da UNODC (2018), a porcentagem de vítimas domésticas identificadas mais do que duplicou nos últimos anos, de 27% para 58% em 2016. O relatório especula que esse aumento de vítimas detectadas dentro das fronteiras dos seus próprios países pode ser explicado pelo maior controle das fronteiras nacionais dificultando a entrada e saída das vítimas.

Porém, deve-se observar que os dados variam conforme as regiões do mundo, e ainda subsistem inúmeros casos de tráfico internacional de pessoas que envolvem relações entre países para serem solucionadas.

Percebe-se, da análise dos dados apresentados, que os países mais ricos e desenvolvidos, localizados na Europa Ocidental e Meridional e na América do Norte, são os principais destinos de tráfico internacional, tendo como origem, geralmente, vítimas de países subdesenvolvidos localizados na América do Sul, Central e Caribe e África Subsaariana, o que demonstra que fatores socioeconômicos estão intimamente ligados com o tráfico internacional.

Portanto, na atual conjuntura, os fluxos de destino do tráfico de pessoas foram deslocados para os países desenvolvidos, sem deixar de lembrar que o continente Africano continuou sendo o ponto de saída de pessoas.

Os dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil, assim como na maioria dos países do mundo, não foram agrupados em uma única base de dados, em certa medida devido ao pouco esforço dos entes públicos, mas também pelas características do crime, que ocorre muitas vezes fora das fronteiras nacionais. A falta de uma base de dados única e confiável dificulta o acesso e a produção de um número preciso dos atos praticados, que seria fundamental para possibilitar a promoção de políticas públicas efetivas para o enfrentamento, prevenção e combate ao tráfico de pessoas.

Desse modo, o relatório elaborado pelo Ministério da Justiça<sup>16</sup> se mostrou a melhor fonte de dados sobre o tema, pois tentou realizar uma compilação dos bancos de dados dispersos pelo Brasil, assim, é importante pontuar que os dados podem não traduzir a realidade fática com alcance de 100% de fidedignidade, uma vez que existem diferenças com relação ao período da coleta de dados e da abordagem utilizada.

Os dados brasileiros refletem o mesmo cenário internacional, identificando que a maior porcentagem de vítimas é do sexo feminino correspondendo a 53,1% e desses, 25% são destinadas para fins de exploração sexual, seja interna (16,9%) ou internacional (8,1%). De acordo com dados produzidos pelo balanço geral entre 2011 e 2018 do Disque 100, a faixa etária das vítimas é de 15 a 17 anos (18,9%), 0 a 3 anos (7,2%), 25 a 30 anos (6,31%), 12 a 14 anos (4,50%), 18 a 24 anos (3,6%) e recém-nascido (1,8%).

De acordo com dados do Ministério da Saúde<sup>17</sup>, apresentados no relatório do Ministério da Justiça, 75% das vítimas entre 2014 e 2016 são mulheres, e de acordo com os dados da Polícia Federal<sup>18</sup> há mais mulheres do que homens em casos de tráfico de pessoas para fins sexuais, o que confirma a tese de que a problemática do tráfico internacional para exploração sexual está entrelaçada com a questão de gênero.

## **2.2 O tráfico de pessoas e suas formas de exploração**

O tráfico de pessoas possui inúmeras formas de exploração, apesar do tema aqui estudado ser especificamente o tráfico de mulheres para a exploração sexual, é importante saber delimitar os outros tipos penais, bem como diferenciar a exploração sexual da prostituição, conforme se verá no decorrer deste tópico.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Brasília, 2017. Relatório Nacional Sobre O Tráfico De Pessoas: Dados 2014 A 2016. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>>

<sup>17</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Brasília, 2017. RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS 2014 A 2016. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>> Pg. 35

Ministério da Saúde (MS) / Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) / Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) / Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA)

<sup>18</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Brasília, 2017. RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS 2014 A 2016. Pg. 35. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>> Pg. 42

### 2.2.1 O tráfico para a exploração sexual

Dentre as múltiplas finalidades específicas de tráfico de pessoas, chama a atenção a prática da exploração sexual, que se destaca por ser a maior modalidade encontrada no mundo. De acordo com dados da ONU, 59% das vítimas de tráfico em 2016 foram destinadas para esta finalidade. Embora não seja padrão em todas as regiões do globo, as mulheres vítimas de tráfico nos últimos 15 anos, chegam a representar mais de 70% das vítimas detectadas de tráfico e dentro deste espectro, 83% das mulheres são traficadas para exploração sexual.

Apesar da escravidão negra para o trabalho escravo ter sido o principal tipo de tráfico de pessoas durante muitos anos no Brasil, já durante o período colonial, o tráfico de mulheres negras para exploração sexual estava presente, conforme afirma Gilberto Freyre<sup>19</sup>:

Mas o grosso da prostituição, formaram-no as negras, exploradas pelos brancos. Foram os corpos das negras - às vezes meninas de dez anos - que constituíram, na arquitetura moral do patriarcalismo brasileiro, o bloco formidável que defendeu dos ataques e afoitezas dos don-juans a virtude das senhoras brancas.

A problemática do tráfico de mulheres para a exploração sexual, portanto, vai além do problema da escravização de um outro indivíduo e passa também pela dominação masculina sobre os corpos femininos para que se satisfaçam seus desejos sexuais. A escravidão neste caso está intimamente ligada com a questão sexual que envolve os gêneros, bem como a questão da prostituição e suas formas de regulamentação.

Nesse sentido Simone de Beauvoir explica que:

É que, na relação do senhor com o escravo, o primeiro não põe a necessidade que tem do outro; êle detém o poder de satisfazer essa necessidade e não a mediatiza; ao contrário, o escravo, na dependência, esperança ou medo, interioriza a necessidade que tem do senhor; a urgência da necessidade, ainda que igual em ambos, sempre favorece o opressor contra o oprimido.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> Freyre, Gilberto, 1900-1987. Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal / Gilberto Freyre; apresentação de Fernando Henrique Cardoso. — 481 eds. rev. — São Paulo: Global, 2003. — (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil; 1). Pg. 285

<sup>20</sup> BEAUVOIR, Simone. Parte 1. O Segundo Sexo, Fatos E Mitos. 4ª ed. Tradução de Sergio Milliet. Difusão Europeia do Livro, São Paulo. 1970. Pg.14

É importante lembrar que, historicamente, o papel da mulher por ser a geradora de outras vidas, portanto, responsável pelo aumento das comunidades, assumiria o papel de cuidar dos filhos e do lar, enquanto os homens, com “maior força física”, se arriscavam para proteger e conquistar novos territórios. A mulher, portanto, nas sociedades ocidentais permaneceu senhora da vida privada e nunca da vida pública, refletindo a invisibilidade da mulher no meio social. O espaço privado, conforme Hannah Arendt<sup>21</sup>, é aquele desprovido de coisas essenciais humanas, por mais que faça algo nunca será reconhecido, já que não tem poderes para intervir no todo social.

Assim, afirma Bourdieu<sup>22</sup>, *in verbis*:

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres.

Tal modelo de organização social ficou conhecido como sistema patriarcal, sobre o qual o homem é o chefe e senhor da mulher e da família, estabelecendo as relações de poder e dominação.

O “privilégio biológico”, desde a origem da humanidade possibilitou aos homens se afirmarem sozinhos como sujeitos, consolidando o triunfo do patriarcado, paralelamente à mulher foi designado desempenhar o papel do “*outro*”, um não sujeito, que não possui as rédeas da sua própria vida, estando condicionada aos desejos do homem<sup>23</sup>.

Portanto, o papel da mulher está atrelado ao destino da propriedade privada, tornando-se também propriedade do homem, primeiro do pai e depois do marido. Ao perceber que o tráfico de mulheres para exploração sexual possui, também, como finalidade o lucro, torna-se

---

<sup>21</sup> ANTUNES, Marco Antônio. O público e o privado em Hannah Arendt. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/antunes-marco-público-privado.pdf>> Pg. 3

<sup>22</sup> BOURDIEU, Pierre, 1930-2002. A dominação masculina/Pierre Kühner. - 11º ed. - Rio de Janeiro 160p. Bourdieu tradução Maria Helena Bertrand Brasil, 2012. Pg. 18

<sup>23</sup> BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo, Fatos E Mitos. 4ª ed. Tradução de Sergio Milliet. Difusão Europeia do Livro, São Paulo. 1970, p. 10

impossível dissociá-lo do atual sistema econômico vigente, sobre o qual se sustenta na exploração do trabalho<sup>24</sup>.

É nesse sentido, que o tráfico de mulheres para exploração sexual adquire uma problemática de gênero, além daquela enfrentada pelos povos conquistados por derrotas em guerras e os negros trazidos da África, a exploração sexual de mulheres enfrenta também o patriarcado e machismo estrutural da sociedade.

As sociedades capitalistas em seus *modus operandi* precisam de modo permanente da exploração para manter o capital, porém vendem a ideia de que o trabalhador é livre para vender sua força de trabalho, o que o diferencia do sistema econômico da escravidão, e, portanto, as mulheres poderiam ser livres para venderem sua disponibilidade sexual.<sup>25</sup>

Contudo, as formas de sobre-exploração de que temos dado conta, de que o tráfico sexual é expressão, levam a que mulheres que vendiam a sua disponibilidade sexual enquanto força de trabalho sejam obrigadas a vender não só a sua disponibilidade, mas também a sua liberdade e a sua identidade.

Nesse sentido, deve haver uma diferenciação no momento de abordagem dos possíveis casos de tráfico de mulheres para exploração sexual, tendo vista a possibilidade do exercício da liberdade da disposição do corpo da mulher. Assim, é importante definir a exploração sexual, que de acordo com Eva Faleiros<sup>26</sup>, é a dominação e abuso do corpo de outrem, por exploradores sexuais, organizados, muitas vezes, em rede de comercialização local e global, e por consumidores de serviços sexuais pagos, no qual admite as modalidades de prostituição, turismo sexual, pornografia e tráfico para fins sexuais.

Portanto, o prazer torna-se um produto subjetivo, sendo altamente rentável. Apesar das ofertas dos serviços sexuais ter se restringido durante anos apenas através da prostituição, com o advento da internet e da disseminação dos meios de comunicação de massa, e ainda com os

---

<sup>24</sup> PASTANA, Débora. Tráfico de pessoas e globalização: a necessidade de construção de uma prática contra hegemônica de enfrentamento. IN BORGES, Paulo Cesar Correa (org.). Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho escravo. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013. N 3. Explica que o modo de produção capitalista (sistema atual vigente) só prosperou devido ao enriquecimento oriundo da exploração do trabalho escravo. Pg. 97

<sup>25</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 87, Dezembro 2009: 69-94. PG. 73.

<sup>26</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal, parte especial. (arts. 121 ao 361)/ Rogério Sanches Cunha – 9. Ed. rev. Ampl. E atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017. Pg. 232 – 233.

movimentos de liberalização sexual e a sociedade do consumo, a comercialização do sexo e a indústria pornográfica se difundiu na sociedade.<sup>27</sup>

## 2.2.2 Tráfico de pessoas para exploração sexual *versus* prostituição ilegal

O tráfico para exploração sexual conforme já amplamente delimitado requer uma forma de violência no ato praticado que não necessariamente será encontrado na prostituição ilegal. Assim, para compreender o que atualmente definimos como ‘tráfico de pessoas’ é necessário entender como essa discussão se desenvolveu em torno de posições em relação à prostituição. O tema é controverso e existe divergência entre as correntes feministas.

Nesse sentido é importante esclarecer que existem três sistemas legais sobre prostituição, quais sejam o Regulamentarismo, o Proibicionismo e o Abolicionismo.

No Regulamentarismo, a profissão será regulamentada, portanto, haverá determinadas exigências para a profissional do sexo, de por exemplo, periodicidade de exames e permissão de exercer a profissão em lugares determinados. Além disso, pode existir um contrato de trabalho, que assegura garantias legais, inclusive aposentadoria, esse sistema é adotado em países como Alemanha e Holanda.

O Proibicionismo, contudo, entende que a prostituição é ilegal, ou seja, o Estado decide o que a pessoa pode ou não fazer com seu corpo. Nesse sistema, a prostituta e o dono de casa de prostituição e até o cliente são condenados pela lei e podem ser presos, este sistema é adotado, por exemplo, pelos Estados Unidos da América.

No Brasil e na maior parte dos países do globo é adotado o sistema abolicionista, pois nessa perspectiva a prostituta é vista como vítima, que exerce seu trabalho por imposição de terceiro, que obterá uma fração dos lucros do serviço prestado pelos profissionais do sexo. A prostituição no Brasil, portanto, é uma atividade profissional reconhecida pelo (extinto) Ministério do Trabalho<sup>28</sup>, conforme estabelece a Classificação Brasileira de Ocupações

---

<sup>27</sup> GRECO, Rogério. Código Penal: comentado / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. Pg. 712

<sup>28</sup> A Medida Provisória nº 870/2019, que foi transformada na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 modificou

(CBO)<sup>29</sup>, desde 2002, promovendo o título nº 5198 de “profissionais do sexo”, cujos os sinônimos são Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo.

Assim, o crime não se configura pelo exercício da profissão mas pela exploração da prostituição alheia, modalidade não admitida no Brasil por considerar-se violação da dignidade da pessoa humana. Deste modo, a legislação brasileira impõe sanção ao dono do prostíbulo e não ao profissional do sexo.

De viés abolicionista, as chamadas “feministas abolicionistas” fundadoras da *Coalition Against Trafficking in Women* (CATW) defendem que toda prostituição é forçada, e parte do pressuposto de que uma pessoa não escolhe tal atividade, pois é sempre forçada por alguma circunstância.<sup>30</sup>

Dessa forma, a prostituição seria uma forma de exploração sexual, por meio da qual o corpo da mulher é reduzido a um objeto que é adquirido. Sendo, portanto, uma condição política, na qual tem como base a subordinação e a discriminação, servindo de fundamento para a continuação do patriarcado. Kempadoo<sup>31</sup> ao defender tal corrente argumenta que as mulheres nunca entrariam livres nas relações sexuais, pois a libertação do feminino só existiria a partir da abolição das instituições que sustentam o patriarcado

Em posicionamento contrário, majoritariamente defendido pela *Global Alliance Against Trafficking in Women* (GAATW), admite-se que as mulheres trabalhadoras do sexo exercem uma atividade de liberdade para dispor do seu próprio corpo, incluindo a prestação de serviços sexuais. Assim, define Kempadoo,

(...) as mulheres são concebidas como sujeitos atuantes, autodeterminados e posicionados de maneira diferente, capazes não só de negociar e concordar,

---

organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, modificando a estrutura do Ministério do Trabalho que passou a ser uma secretaria especial do Ministério da Economia, conforme art. 32, inciso V.

<sup>29</sup> A descrição fornecida pela CBO caracteriza os profissionais do sexo como aqueles que buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão. Disponível em: < <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>

<sup>30</sup> VENSON, Anamaria Marcon. PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83 – 2013.

<sup>31</sup> KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. *Cadernos Pagu* (25), julho-dezembro de 2005, York University, Canadá. pg.55-78

mas também de conscientemente opor-se e transformar relações de poder estejam estas enraizadas nas instituições de escravidão, prostituição, casamento, lar ou mercado de trabalho.<sup>32</sup>

Assim, a ideia de que trabalhadoras do sexo no tráfico de pessoas são submissas e passivas, deve ser rejeitada, pois como se percebe as más condições de trabalho é que são abusivas, e não o exercício da profissão de prostituição em si.<sup>33</sup>

O discurso que constituiu a prostituição como um problema só foi possível mediante a o processo de medicalização e o policiamento da sexualidade, e o tráfico tornou-se entrelaçado aos discursos médico e policiais que se tornaram investidos na recusa à prostituição. Prostituição e tráfico de pessoas, no modo como são reapropriados hoje, são invenções coincidentes.<sup>34</sup>

A prostituição de exploração, desse modo, deve ser sancionada pela legislação penal, pois consiste no abuso sexual do corpo do outro, com objetivo de lucrar com esse ato ou simplesmente satisfazer próprios prazeres. Em sua maioria, ocorre violência e ameaças psicológicas, violando de forma extrema a dignidade da pessoa humana.

A prostituição será, portanto, ilegal, quando enquadrada nessas características, ou exercida em país que seu exercício seja ilegal. Portanto, foi deste modo que a legislação brasileira alterou a questão do consentimento com a Lei 13.344/2016, estabelecendo que apenas seria crime o tráfico de mulheres para a exploração sexual mediante a comprovação do exercício coercitivo da força, uma vez que aquelas mulheres que se dispuseram por livre e espontânea vontade a exercer a prostituição no exterior não se enquadrariam como vítimas nesse tipo penal.

### 2.2.3 Outras formas de expressão de tráfico de pessoas

Conforme já mencionado, existem outros tipos de tráfico de pessoas para diferentes tipos de exploração, como o tráfico de pessoas para remoção de órgãos, tecidos ou partes do

---

<sup>32</sup> KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. *Cadernos Pagu* (25), julho-dezembro de 2005, York University, Canadá. pg.55-78

<sup>33</sup> VENSON, Anamaria Marcon. PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83 – 2013. Pg. 73

<sup>34</sup>VENSON, Anamaria Marcon. PEDRO, Joana Maria. Op. Cit. Pg. 64

corpo, o tráfico para a submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo e/ou de servidão e a adoção ilegal.

O tráfico de pessoas para remoção de órgãos se caracteriza quando a vítima, ainda viva, é submetida ao tráfico mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. No Brasil, a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, é regulamentada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. A remoção pode ocorrer estando o doador vivo, ou mesmo após a sua morte e exige autorização da pessoa ou de familiares para o procedimento, além de que a retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade<sup>35</sup>.

A submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo resta caracterizada quando o sujeito é obrigado a realizar trabalhos forçados; jornada exaustiva de trabalho; condições degradantes de trabalho; restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em virtude de dívida contraída com o empregador ou preposto. Tal modalidade é a segunda maior causa de tráfico de pessoas no mundo, tendo como peculiaridade que a maioria das vítimas é do sexo masculino.

O tráfico de pessoas para a submissão a qualquer tipo de servidão, deverá ser entendida através da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, em 7 de setembro de 1956, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966, de forma que o § 2º do art. 7º da referida Convenção, define “pessoa de condição servil”.

A adoção ilegal se concretizará quando não atender aos requisitos necessários para a prática que estão elencados no ECA – Lei nº 8.069/1990, inclusive regulamentando a adoção internacional. Apesar da incidência criminal focar em crianças, não é impossível a possibilidade do tráfico de pessoas adultas para adoção ilegal, mediante abuso e coerção, como por exemplo para se beneficiar de possível herança.

Ademais, apesar de constituir institutos parecidos é importante diferenciar o tráfico de pessoas com o contrabando de migrantes, até porque os elementos constitutivos dos respectivos

---

<sup>35</sup> Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

crimes são diferentes, e a suposta resposta exigida às autoridades irá variar, dependendo do crime em causa.

O contrabando de migrantes, prática criminalizada que envolve a obtenção de benefício financeiro ou material na facilitação do transporte, cruzamento ou entrada ilegal de uma pessoa para um Estado, no qual essa pessoa não seja natural ou residente. Tal definição foi feita pelo art. 3º do Protocolo contra o contrabando de Imigrantes por Terra, Mar e Ar, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra a delinquência organizada transnacional de 2000.<sup>36</sup>

Tal protocolo foi aprovado pela Resolução da Assembleia Geral da ONU e entrou em vigor no dia 28 de janeiro de 2004. Buscando soluções para o problema crescente de grupos criminosos organizados para o contrabando de migrantes, que na maioria das vezes realiza a travessia sob condições de alto risco para os migrantes e altos lucros para os autores.

As péssimas condições de travessia enfrentadas pelos migrantes podem ser percebidas pela grave crise migratória que atravessa o Oriente Médio e a África, atualmente, com vários relatos de mortes nos barcos improvisados para se chegar até a Europa, como a icônica foto que viralizou as redes sociais em 2015, do garoto Sírio de três anos encontrado morto numa praia da Turquia.<sup>37</sup>

O contrabando de migrantes, portanto, diferencia-se do tráfico de pessoas por estabelecer uma relação de consentimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso, mesmo que envolva situação perigosas e degradantes. Nesse sentido, é fundamentalmente um delito contra o Estado, característico de uma infração administrativa.

Contudo, é importante ressaltar que apesar do contrabando de migrantes constituir ato ilícito, a migração em si é um direito dos povos. O tráfico de pessoas, contudo constitui crime e para ser caracterizado necessita de um ato de coação ou violência que obrigue a pessoa traficada a realizar determinada atividade involuntariamente, concretizando uma violação de direitos humanos.

---

<sup>36</sup> Decreto Nº 5.016, De 12 De Março De 2004, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

<sup>37</sup> Portal G1, São Paulo. Foto chocante de menino morto revela crueldade de crise migratória. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/foto-chocante-de-menino-morto-vira-simbolo-da-crise-migratoria-europeia.html>>

Além disso, o contrabando de migrantes é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país. Notório observar também que as vítimas de tráfico de pessoas são geralmente mulheres e crianças, enquanto que as vítimas de contrabando de imigrantes implicam majoritariamente homens.<sup>38</sup>

O principal fator, portanto, que diferencia os institutos é a continuação do delito, tendo em vista que o tráfico pressupõe a exploração contínua na chegada ao destino, para obtenção de algum benefício ou lucro, enquanto que o contrabando apenas serve como meio de cruzar fronteiras.

### **2.3 Perfil das vítimas e dos autores do crime**

De acordo com dados da UNODC, a maioria dos autores do crime de tráfico de pessoas ainda são homens, pois representavam cerca de dois terços dos investigados ou presos, processados ou condenados por tráfico em 2016.

Assim, pode ser observado dos dados coletados na América Ocidental e Central, onde o número de mulheres condenadas por tráfico é de cerca de 20%, bem como na África e no Oriente Médio, onde as mulheres formavam um pouco mais de um terço dos indivíduos condenados por tráfico de pessoas.

Contudo, essa proporção pode variar entre as regiões do globo, conforme demonstra os dados coletados a sub-região da Europa Oriental e da Ásia Central, bem como na América Central e no Caribe, as mulheres são mais condenadas do que homens e ainda, na Ásia Oriental e no Pacífico revelou-se que as mulheres representam metade de todos os delinquentes condenados por tráfico de pessoas.

O relatório mostrou ainda que a maioria dos condenados são cidadãos do país onde foram condenados, mostrando que os países de origem típicos, geralmente, condenam poucos

---

<sup>38</sup> GOES, Karine; CORREA, Waldimeiry. A REALIDADE MULTIFACETADA DO TRÁFICO DE PESSOAS –. In: BORGES, Paulo Cesar Correa (organizador). Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho escravo. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013. N 3. Pg. 195.

estrangeiros por tráfico de pessoas, enquanto que os países de destino tendem a registrar porcentagens mais elevadas de condenações de estrangeiro.

Os traficantes, na maioria dos casos, são de sujeitos com uma boa apresentação pessoal, alto nível econômico, êxito no trabalho e que inspiram confiança, tendo ainda ampla faixa etária, abrangendo desde 17 aos 40 anos de idade, além de se aproveitar da situação de vulnerabilidade das vítimas.<sup>39</sup>

Além disso, os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil trazem a informação de que os aliciadores são, geralmente, pessoas que fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família, sejam homens ou mulheres, portanto são pessoas com que as vítimas têm laços afetivos, o que favorece a confiança e facilita na hora de enganar a vítima.<sup>40</sup>

O crime de tráfico internacional de pessoas, geralmente está relacionado com organizações criminosas, que possuem membros em vários países para realizar os atos ilegais. Nesse sentido, o combate jurídico a tais organizações se dá no direito brasileiro através da Lei 12.694/12 e da Lei 12.850/13, em análise conjunta com tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Ao tentar construir uma discussão sobre as vítimas do crime de tráfico de mulheres para exploração sexual é necessário lembrar que “nos estudos feministas a definição de vítima é complexa e frequentemente rejeitada, já que pressupõe a passividade da mulher face às estruturas que a oprimem, designadamente o patriarcado.”<sup>41</sup>

Portanto, num primeiro momento deve-se entender quem seriam as verdadeiras vítimas do tráfico de pessoas para exploração sexual, tendo em vista o pressuposto de que as pessoas são livres para disporem de seus corpos e exercerem sua liberdade sexual da forma que lhes

---

<sup>39</sup> FERREIRA, Micaela Amorim; BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico De Pessoas como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. In: BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Tráfico de pessoas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, criminal; organização: Stella Fátima Scampini. – Brasília: MPF, 2017. Pg. 27.

<sup>40</sup> GRECO, Rogério. Código Penal: comentado / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. Pg. 706.

<sup>41</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 87, dezembro 2009. Pg.74

achar conveniente. Tal informação é relevante principalmente para a elaboração de políticas de prevenção, combate e punição do tráfico de pessoas.

Nesse contexto, há uma construção social de que as vítimas acabam se tornando criminosas e são tidas como objetos passivos e não seres humanos. Tal visão social das mulheres vítimas de exploração sexual perdurou por muitos anos e ainda perdura se considerarmos que até o início do século as campanhas, no Brasil, contra o tráfico de pessoas sempre eram simbolizadas por uma mulher em apuros inferindo que a esfera privada seria o lugar mais seguro para a mulher, além de, incentivar denúncias anônimas contra populações que são constantemente representadas pelo desvio sexual, transformando-se em pessoas estigmatizadas.<sup>42</sup>

O Protocolo de Palermo<sup>43</sup> estabelece que vítima é aquela que foi mobilizada, tendo sua liberdade privada ou limitada, e foi submetida a uma situação de exploração, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento, podendo haver, ou não, a travessia de fronteiras de países.

Dessa forma, as pessoas que foram enganadas ou coagidas, ou seja, sem o consentimento, podem ser entendidas como vítimas, e dentro desse panorama a maioria encontra-se em situação de pobreza, pertencendo às classes mais baixas da sociedade, e são iludidas com promessas de uma vida melhor e a possibilidade de garantir o sustento da família no exterior.

No que diz respeito à vitimização, a questão de gênero se envolve intrinsecamente, uma vez que desde o seu surgimento, o tráfico de pessoas esteve ligado ao tráfico de mulheres, como já mencionado anteriormente.

Assim, pode-se concluir que a condição de vulnerabilidade social, como o desemprego, situação de pobreza, histórico de violência familiar, baixo nível de acesso à educação e a falta

---

<sup>42</sup> BLANCHETTE, Taddeus Gregory; SILVA, Ana Paula da. A Vítima Designada: Representações do Tráfico de Pessoas no Brasil. Revista Brasileira De Ciências Sociais - Vol. 33 Nº 98. Pg. 19

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

de informações são os principais motivos causadores do tráfico de pessoas. A vulnerabilidade aqui exposta refere-se ao estado individual ou de um grupo, que constitui fragilidade potencializando a possibilidade da pessoa de se encontrar em situações de risco ou de exploração.<sup>44</sup>

Ao realizar um perfil de vítima, sendo a maior parte constituída por mulheres, na maioria das vezes mães solteiras ou cabeças de famílias, imigrantes ou em exercício de prostituição, com faixa etária entre 23 e 37 anos, em situação de instabilidade socioeconômica.<sup>45</sup>

Nesse sentido, há se elencar que tais condições de atuação do crime transnacional foram agravadas pelo livre acesso à informação, a mobilidade entre fronteiras e o crescimento dos movimentos migratórios<sup>46</sup>.

Assim, Magalhães e Alban concluem que

(...)verifica-se que a evolução da globalização desordenada e atrelada a discrepâncias econômicas e sociais entre os Estados-Países, somadas à falta de legislação uniforme capaz de coibir essa conduta criminosa, foram, ao longo dos anos, fatores determinantes para o crescimento do tráfico de pessoas.<sup>47</sup>

Portanto, tal panorama de condições socioeconômicas e culturais das vítimas e dos fatores que levam ao cometimento do crime de tráfico de pessoas, permite ressaltar o fato de que os medos das vítimas, deixando de procurar autoridades, por receio de represália, encarceramento ou deportação, dificulta a formação da estatística base de estudo, bem como os mecanismos de punição, controle e prevenção.

---

<sup>44</sup> Brasília, 2017. Relatório Nacional sobre o tráfico de pessoas: dados 2014 a 2016. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>>

<sup>45</sup> FERREIRA, Micaela Amorim; BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico De Pessoas como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. In: BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Tráfico de pessoas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal ; organização: Stella Fátima Scampini. – Brasília : MPF, 2017. Pg. 26.

<sup>46</sup> SANTARÉM, Vivian Netto Machado Tráfico De Pessoas: Uma Análise Da Lei 13.344/2016 Sob A Perspectiva Dos Direitos Humanos. Pg. 37

<sup>47</sup> MAGALHÃES, Bruno; ALBAN, Rafaela. A Nova Lei De Tráfico Internacional De Pessoas: Direitos Humanos Da Vítima Vs Direitos Humanos Do Criminoso Em Cumprimento A Um Compromisso Internacional. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. Vol. 1, nº 1, jan-jun 2017. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/32773/22627>>Pg. 98

### 3 ANÁLISE LEGISLATIVA APLICADA AO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

A análise dos instrumentos normativos nacionais e internacionais se faz necessária a fim de realizar um retrospecto de como foi fundamentada a legislação atual, assim buscou-se elencar os instrumentos normativos em ordem cronológica, tanto nacional quanto internacionais. Desse modo, acredita-se que a aplicação da legislação seja mais efetiva, tendo em vista a evolução histórica analisada a partir das alterações legislativas com o passar dos anos.

#### 3.1 A legislação internacional

O primeiro marco legislativo internacional sobre a abolição da escravatura e consequentemente sobre o comércio de escravos está presente no Tratado de Paris, assinado em 1814, entre Inglaterra e França. Foi a partir desse momento que houve um crescente no que diz respeito à proibição ao tráfico de pessoas no mundo.

Assim, em 1861, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda introduziu a Lei de Ofensa Contra Pessoas, aplicada sobre os crimes sexuais contra mulheres, além de fortalecer o combate à prostituição. Mais adiante, nos remotos de 1885, o parlamento do Reino Unido realizou uma grande mudança no Direito Penal, com o surgimento do instrumento normativo denominado *Criminal Law Amendment*, almejando o combate ao tráfico de mulheres.<sup>48</sup>

Nesse sentido, também surgiram movimentos para o combate do tráfico de mulheres brancas, para fins de prostituição, com alusão à proteção da pureza feminina<sup>49</sup>. A prostituição era considerada um grave desvio ao bem-estar social e à família, sendo uma ameaça ao corpo, à família, ao casamento, ao trabalho e à propriedade, e, portanto, deve ser combatida. Além disso, as mulheres eram vistas com fragilidade e incapazes de se autodeterminarem.<sup>50</sup> Assim,

---

<sup>48</sup> MAGALHÃES, Bruno; ALBAN, Rafaela. A Nova Lei De Tráfico Internacional De Pessoas: Direitos Humanos Da Vítima Vs Direitos Humanos Do Criminoso Em Cumprimento A Um Compromisso Internacional. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. Vol. 1, nº 1, jan-jun 2017. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/32773/22627>> Pg. 96

<sup>49</sup> VENSON, Anamaria Marcon. PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83 – 2013.

<sup>50</sup> SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Tráfico De Pessoas: Uma análise da Lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos Direitos Humanos. R. Defensoria Pública União Brasília, DF n.11 p. 1-398 jan./dez. 2018 Pg. 36

em 1904 é firmado em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, no ano seguinte convolado em Convenção.

Porém, nesse primeiro momento não houve uma preocupação para estabelecer a definição de tráfico, mas somente o compromisso de reprimi-lo e preveni-lo com sanções administrativas, desse modo, buscava-se a proteção das mulheres europeias. Nesse período, deve-se ter em mente que a prostituição era vista como uma ameaça moral à sociedade, tendo tido uma mudança de paradigma, apenas, na convenção da ONU em 1949.<sup>51</sup>

Assim, em 1910, é assinada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), que já tem a primeira definição de tráfico, utilizando-se dos verbos nucleares como aliciamento, induzimento ou descaminho, além de definir nos mesmos termos o favorecimento à prostituição.

Em Genebra, 1921, teve um maior avanço com a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, o qual foi incluído no texto de proteção as crianças de ambos os sexos e a maioria para fins de consentimento foi elevada para 21 anos. Já em 1933, na mesma cidade acima, foi assinada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores estabelecendo que não haveria diferença na questão do consentimento com relação ao estado civil e maioria da mulher.

Posteriormente, em 1947, é lançado o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, e, encerrando o ciclo da primeira fase, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em 1949 com a criação da ONU.

Nesse novo momento, a questão do tráfico de pessoas é tratada de forma que abrange todas as pessoas, independente de sexo e idade, e à proteção da dignidade humana, ao invés de focar apenas em mulheres e crianças, e ainda se falava de exploração da prostituição ao invés de referir-se à escravização.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília-DF, SNJ, 2008. Pg. 11.

<sup>52</sup> VENSON, Anamaria Marcon. PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. Revista

Em 1955, à Convenção de Genebra, de 1956, que também foi assinada pelo Brasil, inclui a expressão “práticas análogas à escravidão”, promove a ampliação do conceito de tráfico de pessoas para abranger outras formas de exploração humana além da prostituição, além disso abrange desde a servidão por dívidas até situações de casamento forçado de uma mulher em troca de vantagem econômica, pelo seu marido, sua família ou seu clã, os direitos hereditários sobre uma mulher viúva; a entrega, onerosa ou não, de menor de 18 anos a terceiro, para exploração.<sup>53</sup>

Contudo, a Convenção de Genebra não é eficaz o suficiente para conter o tráfico internacional de pessoas, assim é assinada a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), e neste instrumento normativo há a obrigatoriedade dos Estados Partes em tomar as medidas apropriadas para suprimir todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres.

A partir dos anos seguintes, a ONU lançou vários programas de ação de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, como o Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, em 1992 e o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição em 1996. Nesse momento, após várias reivindicações feministas durante as décadas de 1960 e 1980, as Nações Unidas, passaram a entender o tráfico como comércio e exploração do trabalho em processos migratórios sob condições de coação e força.<sup>54</sup>

E ainda em 1995, ocorre a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing 1995, determinando como um dos três objetivos a prestação de assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico, tendo sido reconhecido a prostituição forçada como uma forma de violência.<sup>55</sup>

---

Brasileira de História. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83 – 2013. Pg. 71.

<sup>53</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília-DF, SNJ, 2008. Pg. 7

<sup>54</sup> VENSON, Anamaria Marcon. PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83 – 2013. Pg. 71.

<sup>55</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília-DF, SNJ, 2008. Pg. 10

Porém, somente em 1999 foi estabelecida a criação de um comitê específico da ONU para discutir a criminalidade organizada transnacional, e apenas em 15 de novembro de 2000 é que foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. A partir de então tem-se usado como consenso internacional a definição de tráfico estabelecida por este instrumento normativo.

O art. 3º do Protocolo de Palermo define tráfico de pessoas como:

a expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Dessa forma, pode-se inferir que o Protocolo busca garantir que as vítimas deste crime sejam tratadas como seres humanos e, portanto, beneficiadas dos serviços de assistência e mecanismos de denúncia, criados pelo Estado, presumindo-se, portanto, uma atuação de proteção aos direitos humanos.<sup>56</sup>

O protocolo estabelece que, mesmo a vítima acreditando que emitiu consentimento, se for comprovado que ele foi dado em razão de coação, violência ou grave ameaça, este seria irrelevante para fins de caracterização do tráfico de pessoas.

Entretanto, tal concepção ainda sofre severas críticas, tendo em vista, que o Protocolo antes de ser um instrumento de promoção dos direitos humanos é uma normativa para combate ao crime organizado, pois pensa primeiro o *tráfico* (de pessoas, de armas) e depois as *pessoas* (suplemento).<sup>57</sup>

Os problemas do termo 'tráfico' não foram resolvidos na definição adotada pela ONU, pois esta falha ao deixar indefinidos, por falta de consenso,

---

<sup>56</sup>CASTILHO, Ela Wiecko V. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília-DF, SNJ, 2008. Pg. 11

<sup>57</sup> VENSON, Anamaria Marcon. PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83 – 2013. Pg. 75.

termos como exploração da prostituição de outrem e exploração sexual, e outros termos como vulnerabilidade e coerção, tornando impossível especificar quem é traficada/o para o comércio de sexo sem se esquivar daquele debate geral e carregado de emotividade sobre o certo e o errado da prostituição.<sup>58</sup>

O protocolo traz ainda algumas lacunas que não foram definidas, como o termo exploração sexual e exploração da prostituição de outrem, e ainda quais os modos de violência podem caracterizar coerção, tornando-se uma decisão discricionária do poder judiciário de determinado país.

Apesar dos problemas identificados, o Protocolo de Palermo continua sendo a melhor definição e instrumento de combate ao tráfico de mulheres para exploração sexual, reconhecido internacionalmente. De forma que está em consonância com a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com propósitos ilícitos, tendo em vista que o Protocolo enumera a cláusula para fins de exploração, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos.

O protocolo ao ampliar o conceito de exploração traz nova concepção sobre a prostituição, que antes era mencionada como categoria única, agora foi enquadrada como espécie de exploração sexual, o que leva a crer que o Protocolo tem adotado o entendimento proposto pela *Global Alliance Against Trafficking in Women (GAATW)*.<sup>59</sup>

O Protocolo gerou inúmeros avanços para a legislação internacional ao instruir e compor mecanismos de controle e combate ao crime, apesar de não definir exploração, elenca tipos não exaustivos de formas de exploração, que inclui, pelo menos, a exploração de prostituição ou do turismo sexual, o trabalho em condições análogas à de escravo, que corresponde a qualquer trabalho em que a pessoa é submetida a condições degradantes, à jornada exaustiva, trabalhos forçados, e/ou à restrição de liberdade, incluindo ameaças, maus-tratos e contraprestação de ínfima ou nenhuma retribuição econômica.

---

<sup>58</sup> VENSON, Anamaria Marcon. PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83 – 2013. Pg. 76. IN ANDERSON, Bridget; O'CONNELL DAVIDSON, Julia. *Trafficking: a demand led problem?* Save the children: Stockholm, 2002. p.8-13

<sup>59</sup> Ver Capítulo anterior.

Há ainda, o Matrimônio servil em que há exploração de trabalho e/ou sexual de um cônjuge por outro, implicando situações de escravidão, isolamento, controle, violência física, sexual e reprodutiva e a mendicância, na qual a vítima é obrigada a pedir esmola para o lucro do traficante, que organiza o negócio e exerce o controle sobre essas pessoas. A adoção ilegal e a extração de órgãos que usa dos corpos das vítimas para gravidez forçada, aluguel forçado dos ventres ou extração e tráfico de órgãos.

Além disso, o Tribunal Penal Internacional, em 1988, por meio do seu Estatuto, definiu nos crimes internacionais contra a humanidade e de guerra, as condutas de escravidão sexual e de prostituição forçada<sup>60</sup>. No mesmo ano, a Convenção Interamericana<sup>61</sup>, conceituou o tráfico internacional de pessoas menores de 18 anos.

### 3.2 A legislação brasileira

Para entender como a alteração do atual Código Penal brasileiro foi um importante avanço para o combate do tráfico de pessoas é necessário fazer uma análise histórica legislativa sobre a tipificação penal e processual penal no ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro código penal brasileiro, o *Código Criminal do Império do Brasil* de 1830, sequer mencionava o crime de tráfico de pessoas, nesse período ainda vigorava um regime escravocrata, permitido legalmente, no qual, se tornou o maior período de entrada de escravos negros vindos do continente africano. A legislação da época, além de permitir a escravidão, trazia a ideia da pureza feminina, como se pode perceber a redação do art. 222<sup>62</sup>, que traz uma pena maior do crime de estupro praticado contra uma mulher prostituta com relação à pena do estupro em mulher dita “honesta”.

---

<sup>60</sup> FERREIRA, Micaela Amorim; BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico De Pessoas como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. In: BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Tráfico de pessoas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal ; organização: Stella Fátima Scampini. – Brasília : MPF, 2017. Pg. 32

<sup>61</sup> Decreto Nº 2.740, 20 de agosto de 1998. Que Promulgou a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994.

<sup>62</sup> Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Devido à omissão legislativa, quanto ao tema, pressupõe-se que a prostituição nesse período não era objeto de preocupação específica, sendo, portanto, prática comum e não criminalizada. Contudo, é interessante notar como a prática da prostituição nesse período, apesar de não proibida, era criminalizada e o ideário de mulher dita “honesta” protegido.

Em 1890, é aprovada um novo Código Penal, o *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*, um ano após a Proclamação da República, era necessário atualizar os crimes a serem combatidos pelo novo Estado brasileiro, porém, tal codificação ainda não faz menção definitiva sobre o tráfico de pessoas, trazendo ainda a diferenciação de mulheres “honestas” e prostitutas e reforçando a ideia sobre o papel privado da mulher na sociedade e consequentemente sua repressão sexual, tendo em vista a redação do art. 278<sup>63</sup> que elencava apenas mulheres como vítimas da exploração da prostituição.

Ao analisar tal instrumento normativo percebe-se que as mulheres eram concebidas como sujeitos passivos, sendo propriedade de outra pessoa e não como ser consciente e independente, associando diretamente a imagem da mulher à fraqueza.<sup>64</sup> A primeira vez que uma definição de tráfico de pessoas aparece no ordenamento jurídico brasileiro é a partir da Lei 2.942 de 1915 que alterou os artigos 277 e 278 do Código Penal de 1890<sup>65</sup>.

Nesse contexto, a prostituta era vista como desviante do comportamento padrão, pois as mulheres eram entendidas como fracas, sem escolha e sem vontade, “*o que está em jogo em tais elaborações legislativas é a segurança da ordem familiar eclipsada no combate à prostituição*”.<sup>66</sup> Tal legislação perdurou até a criação do atual Código Penal em 1940, criado pelo Decreto-lei 2.848, o qual conforme redação original estabelecia o crime de tráfico de

---

<sup>63</sup> Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no trafico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:Penas- de prisão celular por um a dous anos e multa de 500\$ a 1:000\$000

<sup>64</sup> VENSON, Anamaria Marcon. PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83 – 2013. Pg. 65.

<sup>65</sup> Art. 277. Induzir alguém, por meio de enganos, violencia, ameaça, abusos de poder, ou qualquer outro meio de coacção, a satisfazer os desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem. Excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém, para satisfazer os ditos desejos e paixões outrem. (...) Artigo 278. Manter ou explorar casas de tolerancia, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos diferentes, ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistencia ou auxílio ao commercio da prostituição. (...)

<sup>66</sup> VENSON, Anamaria Marcon. PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83 – 2013. Pg. 68

peçoas inserido no título VI dos “Crimes contra os costumes” dentro do capítulo do Lenocínio e do Tráfico de mulheres:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime for cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

Fica claro, portanto, que a noção de tráfico internacional de pessoas era restrita às mulheres que iriam exercer a prostituição seja em território nacional ou no exterior. E em razão de violência, grave ameaça ou fraude a pena seria majorada, assim como a finalidade de lucro. De forma que, apesar da prostituição não ser proibida, aqueles que se dispusessem a tornar a prática uma atividade para gerar lucro, estavam limitados a gastar a renda apenas com sua subsistência.

O tráfico, aí, é colocado como uma modalidade de lenocínio. O exercício da prostituição não é penalizado, tampouco quem compra tal serviço, mas qualquer ajuda ou facilitação é desencorajada. Essa disposição confusa de permissões e proibições parece estratégica para satisfazer as mesmas contraditórias demandas do século XIX: se a prostituição é um atentado à civilização, ao mesmo tempo serviria de alívio para instintos irrefreáveis e sustentaria a honra das famílias, devendo, portanto, ser tolerada.<sup>67</sup>

O trecho anterior exemplifica perfeitamente as contradições morais impostas pela sociedade que acabaram refletindo nas legislações penais desde os primórdios da codificação no Brasil. Reflexo de uma sociedade com características machistas e patriarcais, na qual ainda se perdurava a ideia de que a prostituição em certa medida deveria ser tolerada para satisfação dos interesses sexuais masculinos, uma vez que as mulheres reservadas para o matrimônio não poderiam praticar atos sexuais antes do casamento, mas ao pressupor que os desejos masculinos eram incontroláveis, estes deveriam ser satisfeitos, independentes de casados ou não.

---

<sup>67</sup> VENSON, Anamaria Marcon. PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83 – 2013. Pg. 70.

A legislação supramencionada sofreu importantes alterações ao longo dos anos, principalmente após a criação da ONU em 1945 e os movimentos para a mudança de paradigma no enfrentamento ao tráfico, já anteriormente detalhado na seara internacional, em especial com o Protocolo de Palermo.

Porém, a primeira grande alteração na tentativa de alinhar a normativa interna com os tratados internacionais só ocorreu com a Lei nº 11.106/2015, que promoveu mudanças no sentido de reconhecer o tráfico interno e mudar a nomenclatura para tráfico de pessoas, ao invés de somente tráfico de mulheres. Contudo, permaneceu ainda a prostituição como única forma de exploração, e ainda os elementos de violência, fraude ou grave ameaça estão previstos como penas adicionais e não como elementos do crime.

Em 2009, a Lei 12.015, com o objetivo novamente de se aproximar ao Protocolo de Palermo, promoveu a modificação dos tipos penais previstos nos art. 231 e 231-A, passando a usar o termo tráfico de pessoas e não somente mulher, e ainda tipificando a conduta no singular, bastante uma única vítima para a concretização do crime, tipificando, respectivamente, o tráfico internacional para fins de exploração sexual e o tráfico interno para o mesmo fim.

Surgiu, então o Projeto de Lei do Senado 479/2012 (PLS 479/2012), denominado marco nacional de combate ao tráfico de pessoas, que teve origem na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil do Senado, que vigorou no período de 2011 a 2012.

Porém tal projeto só veio a se tornar lei em outubro de 2016 com a sanção da Lei 13.344/2016. A alteração legislativa se deu principalmente com o objetivo de adequar a legislação nacional à convenção internacional ratificada em 2004, Protocolo de Palermo. Desse modo, alterou-se a tipificação criminal e os artigos 231 e 231-A foram revogados dando lugar à nova redação do artigo 149-A, e ainda introduzindo o crime de tráfico no capítulo de “Crimes contra a Pessoa”.

### 3.2.1 A Lei 13.344/2016 e novo paradigma de enfrentamento ao tráfico de pessoas

A nova redação do Código Penal, fornecida pela Lei 13.344/2016, trouxe um novo elemento de análise do crime, pois o consentimento válido da vítima exclui a tipicidade, não sendo mais irrelevante para a tipificação da conduta. Tal modificação vem em consonância com o Protocolo de Palermo, o qual preceitua que sem violência, coação, fraude ou abuso não há crime.

O tipo penal mencionado, não possui restrições quanto aos sujeitos, qualquer pessoa pode praticar o delito e as vítimas podem ser tanto homens, quanto mulheres e crianças. Dessa forma, o crime irá se concretizar com a ocorrência do ato, através dos meios específicos e com finalidade específica de exploração.

Assim, o art. 149-A prevê uma conduta mista, na qual elenca um rol de oito verbos nucleares que podem tipificar a conduta, sendo eles: “*agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa*”. No entanto, tais ações apenas se concretizam se usadas mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos do corpo, submetê-la a condições análogas à escravo ou qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual.

A doutrina classifica tal conduta como crime transeunte, ou seja, aquele que não deixa vestígios, além de ser crime comum tanto com relação ao sujeito ativo como ao sujeito passivo; será doloso; formal; comissivo, podendo ser praticado via omissão imprópria na hipótese de o agente gozar do status de garantidor e plurissubsistente. Há ainda que se mencionar que o crime não é habitual, portanto, é necessário apenas uma vítima para sua concretização, embora a prática seja mais comum com pluralidade de sujeitos.

O tipo penal em análise admite tentativa e a consumação é suficiente a partir da realização dos verbos nucleares elencados no caput, além disso admite a modalidade em crime permanente a partir das ações de transporte, alojamento, acolhimento e transferências, no qual o sujeito poderá ser preso em flagrante a qualquer tempo.<sup>68</sup>

Além disso a pena estipulada será de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, com possibilidades de majorante ou minorante caso incida nos condutas dos incisos do

---

<sup>68</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361) /Rogério Sanches Cunha – 9 eds. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2017. 992p.

parágrafo 1º, quais sejam: o crime ter sido cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; o crime ter sido cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Portanto, deve-se esclarecer que no caso da ocorrência de fato transnacional, ou seja, o crime de tráfico internacional de pessoas que ocorre com a retirada da vítima do território nacional, incidirá um aumento de pena. Contudo, não há aumento de pena quando a vítima é trazida do exterior, percebendo uma lacuna legislativa. Nesse sentido, entende-se que o traficante irá responder pelo caput do art. 149-A, mantendo o caráter de crime internacional, para a competência do processo e julgamento.<sup>69</sup>

O parágrafo § 2º elenca, ainda, uma causa de diminuição de pena que será aplicada quando o agente for primário e não integrar organização criminosa, reduzida de um a dois terços. Portanto, tal modalidade só será aplicada com a cumulação dos requisitos supramencionados. Sobre a primariedade é importante mencionar que tal conceito é definido como aquele que não for considerado reincidente, nos termos do art. 63 do Código Penal, deverá ser reconhecido como primário.

Enquanto que o conceito de organização criminosa está previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, no qual considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O texto também estabelece a cooperação entre órgãos dos sistemas de Justiça e segurança nacionais e internacionais e a criação de um banco com dados de infratores e vítimas de tráfico, a fim de evitar novas ocorrências. O acolhimento e abrigo provisório para as vítimas e benefícios de ordem jurídica, social e de saúde também estão previstos.

---

<sup>69</sup> GRECO, Rogério. Código Penal: comentado / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. Pg. 718.

E ainda, no que se refere à investigação policial, o texto da lei traz a possibilidade de, se necessário, os membros do Ministério Público ou o delegado de polícia poderem requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, conforme art. 13-B. Portanto, lança novos meios investigativos para o combate ao crime, embora ainda haja dúvidas sobre sua constitucionalidade e eficácia.<sup>70</sup>

### 3.2.2 O consentimento válido como excludente de tipicidade penal

Antes da alteração do Código Penal provocada pela Lei 13.344/16, o emprego da violência ou fraude, servia apenas como majorante da pena do crime de tráfico, de modo que maioria dos doutrinadores entendia que o consentimento da vítima era irrelevante para a tipificação penal.

Contudo, com a mudança a partir da Lei 13.344/16 que introduziu o art.149- A, o consentimento válido da vítima passou a ser considerado e entendido como causa de exclusão da tipicidade, e portanto, de acordo com o que já determinava o Protocolo de Palermo, o crime apenas se concretizará se verificada situações em que houve ameaça, coação ou qualquer tipo de violência que influenciou a decisão da pessoa traficada.

Contudo, apesar de disposto no Protocolo de Palermo e na legislação interna, o conceito de consentimento não está previsto de maneira clara, o que possibilita a pluralidade de entendimentos de tal conceito, gerando inúmeras controvérsias. Dessa maneira é importante tentar conceituar tal instrumento que é fundamental para a tipificação do delito.

Nesse sentido, partindo de uma premissa liberal, o consentimento nada mais é do que um ato de vontade do sujeito que é autônomo e capaz para exercer livremente sua própria vontade. Portanto, conforme afirma Lowenkron “*o consentimento só é considerado verdadeiramente livre e, portanto, válido, em relação aos sujeitos considerados autônomos,*

---

<sup>70</sup>SANTOS, Cleopas Isaías; BÉLICHE, Samyr. A Lei nº 13.344/2016 e as novas técnicas de localização de vítimas e suspeitos de crimes de tráfico de pessoas: eficácia, legalidade e conformação constitucional -. Revista brasileira de direito processual penal. v. 3, n. 2 (2017) <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/77/78>> Pg. 635

*isto é, racionais e senhores de si.*”<sup>71</sup> Contudo, é importante pontuar que existem pessoas mais capazes do que outras para consentir livremente, tendo em vista a distribuição desigual de capacidades permeadas por um contexto de vulnerabilidades, sejam elas sociais, políticas, econômicas, de gênero, idade ou crenças religiosas e culturais, dentre outras.

Dessa forma, para que se concretize o abuso da situação de vulnerabilidade e consequentemente se comprove o vício o consentimento e a prática do ato criminoso, é necessário que a suposta vítima tenha em mente que aquele caminho era a única alternativa para a sua situação pessoal/econômica.<sup>72</sup> É nesse contexto de comprovação do ato válido de consentimento que se dá a maioria das divergências.

Interessante posicionamento de alguns policiais que sustentam a tese de que o tráfico de pessoas não seria uma violação de direitos humanos, tendo em vista que as pessoas traficadas não seriam forçadas à prostituição, pois já sairiam do país de origem sabendo das condições e do tipo de serviço realizado no exterior e mesmo assim aceitaram.<sup>73</sup>

Ocorre que a dimensão do tráfico de pessoas para exploração sexual vai muito além do consentimento para a prostituição no exterior, mas também a condição e vida dessas mulheres no país estrangeiro. Não se pretende nesse momento criminalizar as mulheres que querem se prostituir no exterior, mas aquelas que mesmo sabendo do trabalho exercido acabaram sofrendo vários tipos de violências psicológicas, ameaças e subordinação por dívidas, tendo em vista que nesse sentido caracterizaria a exploração da prostituição e, portanto, passível de criminalização, apesar do consentimento inicial da mulher.

Além disso, de acordo com Manual Contra O Tráfico De Pessoas Para Profissionais Do Sistema De Justiça Penal, produzido pela UNODC<sup>74</sup>, entende-se que em qualquer dos casos

---

<sup>71</sup> LOWENKRON, Laura. Consentimento e Vulnerabilidade: Alguns Cruzamentos entre o Abuso Sexual Infantil e o Tráfico De Pessoas Para Fim De Exploração Sexual. Cadernos Pagu (nº 45), Campinas julho-dezembro de 2015:225-258. Pg. 230.

<sup>72</sup> Entendimento adotado pelo Protocolo de Palermo de acordo com os textos das notas de orientações do UNODC. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV\\_Issue\\_Paper\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf)>

<sup>73</sup> LOWENKRON, Laura. Consentimento e Vulnerabilidade: Alguns Cruzamentos entre o Abuso Sexual Infantil e o Tráfico De Pessoas Para Fim De Exploração Sexual. Cadernos Pagu (nº 45), Campinas julho-dezembro de 2015:225-258. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332015000200225&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000200225&lng=pt&tlng=pt)> Pg. 248-249.

<sup>74</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal. Nova Iorque, 2009. Tradução não oficial financiada por MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA Lisboa, 2010. Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/human->

que envolvam, engano, coação, força ou outros meios ilícitos, o consentimento não traduz uma vontade séria, livre e esclarecida, e ainda é notório que nenhuma pessoa pode consentir na sua exploração. O Protocolo, assim como a legislação interna brasileira, entende que em casos de tráfico que envolvam crianças, o crime se verifica independentemente dos meios utilizados, pois a sua vulnerabilidade, advinda da incapacidade pela idade, torna o consentimento irrelevante.

### **3.3 Políticas públicas para controle, prevenção e punição**

No Brasil, a problemática do tráfico de pessoas foi pauta de debate nacional a partir da exibição pela Rede Globo da novela *Salve Jorge*<sup>75</sup>, em 2012, que tratou da temática ao abordar o tráfico de mulheres para exploração sexual entre o Brasil e a Turquia. É importante notar que apesar da mídia nacional tratar cotidianamente dos crimes contra o patrimônio e o tráfico de drogas, o tráfico de pessoas para a exploração sempre esteve escondido dos noticiários ou quando abordado, tentando criminalizar a vítima.<sup>76</sup>

Tal discussão repercutiu também na Igreja Católica, uma vez que a Campanha da Fraternidade de 2014<sup>77</sup>, realizada anualmente pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e que a cada cinco anos é promovida de forma ecumênica em conjunto com outras denominações cristãs, teve como tema “Fraternidade e Tráfico Humano”, definindo-o como a exploração e o comércio de seres humanos que deve ser duramente combatido por ser uma violação de direitos humanos.

Portanto, apesar de ser um crime existente na sociedade brasileira há muitos anos, conforme visto nos capítulos anteriores, o debate público mais aberto e transparente com a sociedade em geral, só tem ocorrido recentemente. Nesse contexto, se faz necessário entender como o poder público, através principalmente do poder executivo federal, tem atuado na

---

trafficking/2009\_UNODC\_TIP\_Manual\_PT\_-\_wide\_use.pdf > Pg. 12.

<sup>75</sup> *Salve Jorge*. In *Wikipedia: a enciclopédia livre*. Wikimedia, 2019. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Salve\\_Jorge](https://pt.wikipedia.org/wiki/Salve_Jorge)>

<sup>76</sup> BLANCHETTE, Taddeus Gregory; SILVA, Ana Paula da. A Vítima Designada: Representações do Tráfico de Pessoas no Brasil. *Revista Brasileira De Ciências Sociais* - Vol. 33 N° 98. Pg. 8.

<sup>77</sup> CNBB, 2014. Campanha da Fraternidade 2014. Dom Aloísio Dilli Bispo de Uruguaiana (RS). Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/campanha-da-fraternidade-2014/>>

prevenção, punição e controle do crime de tráfico de pessoas ao longo dos anos, e qual tem sido a efetividade dessas ações.

Assim, um dos mecanismos de atuação do poder executivo é através de políticas públicas, conceito necessário para entender o funcionamento e a efetividade de tais medidas no Estado brasileiro com relação ao tráfico de pessoas.

As políticas públicas existem a partir de um problema social de interesse geral da população, portanto, elas são implementadas em determinada sociedade, em determinado período histórico, a partir da análise dos dados coletados e das variáveis que o problema apresenta. Em resumo, *“é o Estado implantando um projeto de governo, através de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade.”*<sup>78</sup>

Em outras palavras,

política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.<sup>79</sup>

Dessa forma, se a política pública for proposta como uma política de governo e não de Estado, pode ser que ocorra mudança nessas formulações a partir da alternância dos regimes democráticos, a partir de novas eleições.

Portanto, o combate ao crime de tráfico de pessoas para exploração sexual deve ser tratado como uma política de Estado, tendo em vista, o problema social a nível mundial, que envolve outros Estados Nacionais e já foi retificado vários tratados internacionais que propõe diretrizes para tratar do tema.

---

<sup>78</sup> HÖFLING, E. D. M. Estado e políticas (públicas) sociais. Cadernos Cedes, Campinas, v. 21, n. 55, p. 30-41, nov./2001. Pg. 31

<sup>79</sup> SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./2006. Pg. 26

Assim, o Estado brasileiro, com bastante atraso, elaborou propostas de políticas públicas para enfrentamento do crime em análise, haja vista que tal problema possui inúmeras variáveis, como o acolhimento da vítima, e não pode ser resolvido apenas na esfera penal. Portanto, com o intuito de se adequar ao Protocolo de Palermo instituiu a Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, através do Decreto Presidencial nº. 5.948, de 26 de outubro de 2006, seguindo três frentes essenciais a prevenção, a repressão e o atendimento/proteção às vítimas.

Após cinco anos surgiu o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas<sup>80</sup>, do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Política para as Mulheres, e com objetivos aprovados pelo Decreto nº. 7.901/13, com vigência de 2013 a 2016.

A Lei 13.344/2016 que modificou o tipo penal do tráfico de pessoas no Brasil, instituiu o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho, quando também é celebrado o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Portanto, atualmente a principal política pública do Estado brasileiro concentra-se na semana de nacional de mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, que coincide com outros Estados que aderiram à Campanha Coração Azul em 2013. Dentre os objetivos da Semana estão ampliar o conhecimento e a mobilização da sociedade, das instituições públicas e privadas, e das redes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; ampliar a participação da sociedade civil e indivíduos; divulgar e dar visibilidade às ações nacionais desenvolvidas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; implementar o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, publicado por meio do Decreto nº 9.400/18; e difundir a Campanha Coração Azul da ONU, como plataforma global para prevenção e ETP.

Ademais diversas atividades são realizadas de norte a sul do País, com o apoio da rede ampliada de atores da Política Nacional de ETP, como a Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e de Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, o Comitê

---

<sup>80</sup> Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. / Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília : Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Folder\\_IIPNETP\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf)>

Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap) e Comitês Estaduais, dentre outros.<sup>81</sup>

Entretanto, apesar de ampla divulgação dos planos nacionais de combate ao tráfico, na pesquisa realizada não foi encontrado dados que comprovem a efetividade de tais medidas, tendo em vista que não estão públicos os relatórios de acompanhamento da implementação dos objetivos. Portanto, não é possível até o momento estabelecer se os planos lançados pelo Estado brasileiro, foram eficazes para conter o crime de tráfico de pessoas para exploração sexual, bem como o acolhimento das mulheres vítimas.

Além disso, apesar dos esforços do Estado brasileiro, não existe um banco de dados nacional que rastreia com precisão a ocorrência dos crimes, ficando muitas vezes a cargo dos estados federativos. Tal falha no processo de combate ao crime, deixa lacunas para a elaboração de políticas públicas eficazes, uma vez que, ao não se ter a real dimensão do problema, não é possível formular medidas que o combatam efetivamente.

---

<sup>81</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 2019. Disponível em : <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>>

#### **4. PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

O Processo Penal Brasileiro segue o princípio da territorialidade absoluta, conforme preceituado no artigo 1º do CPP, aplicando-se a lei processual penal brasileira em todos os processos que tramitem em território nacional. Por ser um dos aspectos da soberania nacional, a atividade jurisdicional, não poderá ser exercida além das fronteiras do respectivo Estado.<sup>82</sup>

Tal situação só será excepcionada nos casos de tratados, convenções e regras de direito internacional, como por exemplo, os casos de imunidade diplomática, que foi positivada pela Convenção de Viena, aprovada pelo Decreto lei nº 103 em 1964, pois no caso de cometimento de crime por pessoa que possua tal imunidade deverá ser aplicada a lei penal e processual estrangeira, tendo em vista que foi subordinado à jurisdição do país estrangeiro que representa. Outra ressalva é a atuação do Tribunal Penal Internacional, no qual, o Brasil se submeteu à sua jurisdição subsidiária, através do Decreto Lei 112/2002, o qual elenca como hipóteses de sua atuação o cometimento de crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Devido à transnacionalidade do crime de tráfico internacional de pessoas, tal ato criminoso inicia-se em território nacional e acaba se concretizando no exterior, ou vice e versa, fato este que inviabiliza a investigação criminal das autoridades brasileiras, se não tiverem determinada ajuda dos Estados estrangeiros. Dessa forma, torna-se fundamental o instituto da cooperação jurídica internacional em matéria penal para o combate do tráfico internacional de pessoas, em especial, mulheres para a exploração sexual.

Nesse sentido, explica Trotta e Ferreira:

extrai-se a importância da cooperação internacional, em matéria penal, não só para auxiliar um país no atendimento a uma questão de direito interno que ultrapasse suas fronteiras, em nítido processo de respeito à continuidade de um processo criminal, bem como em resposta aos chamados crimes transnacionais, tudo no afã de remediar a impunidade.<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. 1.824 pg. 136.

<sup>83</sup> TROTTA, Sandro BreScovit; FERREIRA, Luciano Vaz. Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal: Contornos Históricos. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, v. 5, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2013

Portanto, a cooperação jurídica internacional pode ser definida como uma série de atos que regulam as relações entre dois ou mais Estados, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, mediante a situação de um litígio jurídico que envolve ambas as partes.<sup>84</sup> Tal mecanismo tem como fundamentos os tratados bilaterais e multilaterais entre os Estados soberanos que tratam da persecução penal,<sup>85</sup> desde que estejam devidamente firmados e ratificados pelos Estados e validamente incorporados às respectivas ordens jurídicas internas, e ainda por vias diplomáticas, através de um tipo de cortesia de um Estado a outro, baseado em promessa de reciprocidade ou até mesmo costume internacional.

Além disso, os atos de cooperação jurídica internacional se firmam no princípio da reciprocidade, a ser firmado pelo Ministério das Relações Exteriores, que propõe garantias que em situações semelhantes, caso necessário, o Brasil também irá cumprir eventuais pedidos estrangeiros. É fundamental, pois, torna-se mecanismo eficaz de auxílio jurídico no combate ao crime, o qual possibilita a busca pela verdade e celeridade na apuração dos fatos que contenha algum elemento transnacional.<sup>86</sup> Tal instituto pode ser classificado em ativo, quando se referir a quem solicita a assistência, ou em passivo, quando se referir a quem é solicitado.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, os instrumentos normativos que permitem o instituto da cooperação jurídica internacional são a Constituição Federal, a Lei de Introdução ao Código Civil, o Estatuto do Estrangeiro, Código de Processo Penal e Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu artigo art. 3º, inciso I, elenca a solidariedade como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, em seu art. 4º, inciso IX, preceitua a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Com relação aos procedimentos, no art. 102, I, “g” reconhece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os pedidos de extradição solicitadas por Estado estrangeiro e no art. 105, I, “i” a competência para a

---

<sup>84</sup> BECHARA, Fabio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior/ Fabio Ramazzini Bechara; orientador Antonio Scarance Fernandes – São Paulo, 2009. 198 f.: fig.; trab. Pg. 32

<sup>85</sup> TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar -13 ed. Rev. e atual. – Salvador. Ed. Juspodivm, 2018. Pg. 658

<sup>86</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos. 4º. ed. 2019. Pg. 10

homologação e execução das cartas rogatórias e no art. 109, X, a efetiva execução com competência da Justiça Federal.

A Lei de Introdução ao Direito Civil Brasileiro (Decreto-Lei 4657/1942), também conhecida como LINDB, apesar de não elencar expressamente, também regula as normativas penais ao estabelecer em seu art. 13 que devem ser aplicadas normas de direito estrangeiro quanto aos fatos ocorridos no estrangeiro e seu ônus probatório, com a ressalva de que as provas que a lei brasileira não conheça, não poderão ser admitidas no Brasil, bem como aqueles atos que ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, conforme art. 17. E estabelece em seu art. 15, de acordo também com a Constituição Federal, que a sentença proferida no estrangeiro poderá ser executada no Brasil, se preenchidos os requisitos legais.

O Novo Código de Processo Civil além de tratar da questão da homologação de decisão no estrangeiro, no art. 963 e seguintes, também regula a admissibilidade e cumprimento da carta rogatória, conforme art. 210, e elenca como fundamento da cooperação jurídica internacional os tratados que o Brasil faz parte e ressalva que as práticas que contrariem as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro não serão admitidas.

A Nova Lei De Migração (Lei nº 13.445/2017) em suma regula o procedimento de extradição e as condições dos estrangeiros no país.

O Código de Processo Penal em seu art. 780 e seguintes regula o procedimento das relações jurisdicionais com as autoridades estrangeiras, porém não detalha os procedimentos da carta rogatória. No próprio artigo mencionado, existe a ressalva com relação a existência de convenções ou tratados firmados pelo Brasil, reconhecendo que nestes casos prevalecem as normativas internacionais frente à legislação processual penal<sup>87</sup>, tendo em vista que os tratados internacionais no Brasil, que não versem sobre direitos humanos têm caráter “supralegal”, ou seja, equivale hierarquicamente é lei ordinária federal, entendimento mantido pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> LIMA, Renato Brasileiro de Código de Processo Penal comentado / Renato Brasileiro de Lima - 2. ed. rev. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017. Pg. 1608

<sup>88</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira Curso de direito internacional público /Valeria de Oliveira Mazzuoli. -- 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pg. 293

E ainda as normativas estabelecidas pelo direito internacional, na medida em que o Brasil ratificou vários tratados em matéria de extradição, provas, e convenções que tratam de cooperação jurídica.

Os tratados multilaterais assinados pelo Brasil, no que tange à matéria de provas, são as Convenção da OEA (Organização dos Estados Americanos) através dos decretos nº 1899/1996 e 2022/1996. E no que se refere à cooperação jurídica internacional são a Convenção das Nações Unidas contra corrupção (Decreto 5687/2006), a convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substancias psicotrópicas (Decreto 154/1991), a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Decreto 5015/2004), a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008, Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000, além dos tratados bilaterais, entre outros.<sup>89</sup>

Além das fontes positivadas que regulam as relações de cooperação jurídica internacional, atualmente tem-se entendido que os direitos humanos seriam um paradigma para a aplicação de tais mecanismos, sendo “*standard normativo universal*” que se deu em virtude de processos de internacionalização e constitucionalização, na tentativa de fomentar a equivalência e semelhança entre os sistemas jurídicos normativos, sendo este, portanto um ponto de intersecção entre os sistemas.<sup>90</sup>

#### **4.1 Procedimentos da ação penal**

A ação penal pode ser definida como o direito público subjetivo de solicitar ao Estado, que exerce papel de juiz, aplicar o direito penal determinado para cada caso.<sup>91</sup> Para tanto é necessário que existam pressupostos processuais de existência e validade do processo, as condições para o exercício da ação penal e as questões de mérito, que podem ser verificadas no

---

<sup>89</sup> BRASIL. Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos. 4º. ed. 2019. pg. 182 – 192 (Para realizar uma consulta completa sobre os tratados internacionais que o Brasil é signatário)

<sup>90</sup> BECHARA, Fabio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior/ Fabio Ramazzini Bechara; orientador Antonio Scarance Fernandes – São Paulo, 2009. 198 f.: fig.; trab. Pg. 55-57

<sup>91</sup> TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar -13 ed. Rev. e atual. – Salvador. Ed. Juspodivm, 2018. Pg. 239

art. 395 do Código de Processo Penal, que irá elencar as possibilidades de rejeição da denúncia e, portanto, não cabimento da ação penal.<sup>92</sup> Nesse sentido, as ações penais, quando cabíveis, podem ser classificadas em diferentes tipos como ação penal pública incondicionada, ação penal pública condicionada<sup>93</sup> ou ação penal privada<sup>94</sup>.

No caso em questão, o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual se enquadra como de ação penal pública incondicionada, de forma que é titularizada pelo Ministério Público e que dispensa manifestação de vontade da vítima ou de terceiros para ser exercida. Tal instrumento resta importante para o combate ao crime em questão em razão da possibilidade de qualquer pessoa provocar o Ministério Público para investigar, fornecendo as devidas informações, conforme art. 27 do CPP e ainda permite que atue *ex officio*, mesmo com a recusa da vítima ou não apresentação de sua queixa.

Para realizar a persecução penal é necessário que se obedeça determinados atos processuais corretamente de acordo com a legislação posta. Assim, os procedimentos no processo penal podem ser divididos entre procedimento comum ou especial. O procedimento comum é a regra no processo penal, sendo aplicados em todos os processos, salvo disposição legal em contrário.

O procedimento comum ainda pode ser ordinário, sumário ou sumaríssimo, que são diferenciados pela pena privativa de liberdade máxima aplicada ao delito penal, portanto, os crimes com pena máxima cominada forem iguais ou superiores a quatro anos será procedimento ordinário, se a pena for inferior a quatro anos o rito será sumário, e ocorrerá o rito sumaríssimo, quando a pena máxima abstrata não exceder dois anos e contravenções penais comuns. O crime de tráfico internacional de pessoas, portanto, é regido pelo procedimento comum ordinário, pois conforme visto no capítulo anterior, possui pena mínima de quatro anos.

A investigação criminal do crime de tráfico de pessoas pertence, em regra, à Polícia Civil, ocorre que se o caso tiver repercussão interestadual ou internacional, conforme elencado pelo art. 144, § 1º da Constituição Federal, a investigação será dirigida pela Polícia Federal.

---

<sup>92</sup> Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

<sup>93</sup> Ação penal pública condicionada é aquela que apesar de também ser titularizada pelo Ministério Público, por violar a intimidade, só pode ocorrer quando autorizada pela vítima ou representante legal, através da representação.

<sup>94</sup> Ação penal privada é aquela cujo ofendido ou seu representante legal tem a titularidade da ação, portanto, a persecução penal é transferida diretamente ao particular que atua em nome próprio.

Enquanto que a competência para o processo e julgamento do crime de tráfico de pessoas é em regra, da justiça estadual, contudo nos casos em que envolve o tráfico transnacional ou interestadual o crime será de competência federal, conforme art. 109, V da Constituição Federal.

A prova no processo penal é fundamental para a reconstrução histórica dos fatos ocorridos e na formação de convencimento do julgador, portanto, instrumento indispensável para a persecução penal. Nesse sentido, em sentido estrito, a prova é somente aquela que resulta de procedimento contraditório realizado perante o juiz, pois oportuniza que as partes participem da produção probatória.

Contudo, prova difere-se de elemento de informação, que são aqueles documentos e outros registros obtidos através de procedimentos diversos do processo judicial, sem necessariamente ter ocorrência do contraditório, tais elementos são geralmente colhidos em inquéritos policiais.

Ao tentar especificar o sentido atribuído à prova em detrimento de suas diversas finalidades, a doutrina<sup>95</sup> distinguiu em meios de prova, que são os instrumentos processuais disponíveis para a produção de prova em procedimento contraditório, por exemplo, a prova pericial ou testemunhal; meios de obtenção de prova, que tem como objetivo encontrar elementos materiais de prova, por exemplo, a utilização de interceptação telefônica; fontes da prova, é a pessoa ou coisa da qual se emana a prova, por exemplo, as testemunhas.

Nesse sentido, como já tratado anteriormente, existe a cooperação jurídica para produção probatória e neste caso, as informações e as provas contidas em documentos recebidos de autoridades estrangeiras, não poderão ser utilizadas pelas autoridades brasileiras para outros fins que não sejam aqueles especificamente indicados no pedido, salvo no caso de expressa permissão das autoridades competentes do país que as originou. em respeito ao princípio da especialidade. Além disso, não serão admitidos atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

---

<sup>95</sup> TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar -13 ed. Rev. e atual. – Salvador. Ed. Juspodivm, 2018. Pg.609-611

A Lei nº 13.344/2016 que trouxe novos paradigmas para o combate ao tráfico de pessoas, traz em seu art. 9º a possibilidade, no que couber, de aplicação subsidiária da lei de Crime Organizado, permitindo pressupor que os meios de produção de provas determinados por esta lei poderiam também ser usados no crime de tráfico de pessoas, como colaboração premiada, ação controlada e infiltração de agentes e captação ambiental de comunicações. Tal possibilidade é vista com bons olhos, tendo em vista à ampliação da possibilidade de produção de provas e a utilização de mecanismos mais modernos para o combate de crimes.

Além disso, existe o mecanismo da prova emprestada que é aquela produzida em um processo e transportada documentalmentemente para outro, sendo que é importante para a instrução criminal dos dois processos. Ocorre que para acontecer tal fato é necessário requisitos como as mesmas partes nos processos, o mesmo fato probando, ou seja, o fato encontrado pela prova que se quer emprestar deve ser importante para os dois processos. Além disso, o contraditório e os requisitos formais de produção probatória devem ser atendidos no processo emprestante.<sup>96</sup>

Apesar de divergências doutrinárias com relação à prova emprestada ser suficiente para fundamentar a condenação, conforme defende Nestor Távora, por não existir hierarquia entre as provas apresentadas, a prova emprestada deve ser tão considerada quanto qualquer outra.<sup>97</sup>

#### **4.2 Mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal**

A produção de prova em matéria penal através da cooperação jurídica internacional, pode ocorrer através dos instrumentos de carta rogatória e auxílio direto, mecanismos que estão previstos entre os artigos 783 e seguintes do Código de Processo Penal e, especificamente em relação às cartas rogatórias passivas, previstas também no artigo 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal. Além de manter regulação através art. 14, inciso IV, do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 01 de janeiro de 2019 e do art. 216-O, § 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

---

<sup>96</sup> TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar -13 ed. Rev. e atual. – Salvador. Ed. Juspodivm, 2018. Pg. 641.

<sup>97</sup> TÁVORA, Nestor. 2018.Op. Cit. Pg. 642.

A Carta rogatória, modalidade de auxílio indireto, é utilizada principalmente para a comunicação de atos processuais, no geral, decisões que garantem o trâmite processual e possuem medidas instrutórias, tais como citações, intimações e inquirições de testemunhas, dessa forma é a solicitação de juiz nacional à autoridade judicial estrangeira para prática de determinadas diligências. Tal mecanismo tem como objetivo a rapidez e a eficiência do trâmite dos atos processuais.

Entretanto, algumas medidas coercitivas, como busca e apreensão, prisão cautelar, entre outros, geralmente, não são cumpridas por alguns países sobre o argumento de desrespeito à soberania nacional, nessa situação é necessário que haja um tratado internacional que regule a matéria e permita a execução das requeridas medidas coercitivas.

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, assinada no Panamá em 30 de janeiro de 1975, e promulgada pelo Decreto n. 1.899, de 09 de maio de 1996, assim os países membros da Organização dos Estados Americanos subscritores da mencionada Convenção, inclusive o Brasil, devem cumprir as cartas rogatórias uns dos outros na forma ali prevista.<sup>98</sup>

O Superior Tribunal de Justiça é o órgão responsável por emitir o juízo de delibação, mediante a concessão ou não da execução das cartas rogatórias em território brasileiro, tal autorização foi concedida a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004. Porém, o STJ, se limita à análise de requisitos formais, sendo vedada a revisão do mérito do ato processual, salvo se houver ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública.

As cartas rogatórias não foram perfeitamente detalhadas pelo Código de Processo Penal, assim, devem ser aplicadas, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, em especial o que consta do art. 260 do novo CPC. Tal norma elenca como requisitos a) indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; b) inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; c) menção do ato processual que lhe constitui o objeto; d) encerramento com a assinatura do juiz.<sup>99</sup>

---

<sup>98</sup> LIMA, Renato Brasileiro. Código de Processo Penal comentado / Renato Brasileiro de Lima - 2. ed. rev. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017. Pg. 1613

<sup>99</sup> LIMA, Renato Brasileiro. Código de Processo Penal comentado / Renato Brasileiro de Lima - 2. ed. rev. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017. Pg. 1612.

A outra possibilidade de instrumento para a cooperação jurídica internacional é o chamado auxílio direto, que apesar de não estar explícito no Código de Processo Penal a doutrina entende perfeitamente cabível sua aplicação subsidiariamente ao Código de Processo Civil<sup>100</sup>. Uma vez que o auxílio direto teve sua origem ligada ao âmbito criminal, tendo surgido na Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal da União Europeia.

Nos termos do art. 28 do CPC, tal instrumento preceitua que o Estado se apresenta na condição de administrador e não de juiz, nesse caso, o pedido é feito entre autoridades centrais dos estados partes de convenções internacionais que preveem esse mecanismo de assistência mútua, sendo recebida a demanda como se fosse nacional. Portanto, estabelece-se que se o pedido não exigir, de acordo com a lei brasileira, a intervenção jurisdicional caberá o auxílio direto.

Por ser um procedimento mais simples que não requer juízo de delibação, o auxílio direto não exige o trâmite via diplomática, tendo a comunicação diretamente entre a autoridade central brasileira e a estrangeira.

É importante realizar um panorama geral dos procedimentos e respectivas tramitações dos pedidos de cooperação jurídica internacional, para que se possa elucidar o tema analisar quais os caminhos institucionais percorridos até a concretização da solicitação.

Assim, na cooperação jurídica ativa em matéria penal, ou seja, naqueles casos em que o Estado brasileiro solicita atos a serem realizados por determinado país estrangeiro, a solicitação deve ser encaminhada pela autoridade competente ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)<sup>101</sup> que realizará o juízo de admissibilidade administrativo e irá administrar os pedidos. Se preenchidos todos os requisitos necessários a solicitação será encaminhada para autoridade do país competente.

É importante ressaltar que a cooperação jurídica internacional poderá se dar através de dois procedimentos, pela via diplomática ou através de tratados internacionais. A diferença na

---

<sup>100</sup> LIMA, Renato brasileiro. 2017. Op. Cit. 1610

<sup>101</sup> Exerce a função de Autoridade Central, no Brasil, de acordo com Decreto no 9.662, de 01 de janeiro de 2019, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública e agora também regula medidas relativas à extradição e à transferência de pessoas condenadas.

tramitação das duas solicitações refere-se apenas às autoridades que deverão inicialmente serem encaminhados os pedidos.

Os pedidos baseados em tratados internacionais deverão ser encaminhados para o DRCI, quando preenchidos os requisitos será encaminhada a solicitação para a autoridade central estrangeira e depois para o órgão competente que irá cumprir o pedido no exterior, fazendo o mesmo caminho para retornar à autoridade requerente brasileira. Enquanto que os pedidos tramitados por via diplomática devem ser encaminhados para o DRCI, depois para o Ministério Relações Exteriores brasileiro e para a representação diplomática brasileira no exterior e esta entidade que irá encaminhar o pedido para a autoridade estrangeira competente para encaminhar o pedido para o órgão competente de executar a solicitação, devendo fazer o mesmo caminho para retornar ao Brasil.

Portanto, os procedimentos que necessitam de tramitação via diplomática, por ainda não existir tratado internacional com o país requerente ou sobre o assunto pretendido, dificulta e torna mais lento o processo de cooperação jurídica internacional, uma vez que neste caso além dos órgãos competentes deve-se passar pelas representações diplomáticas.

É necessário destacar nesse ponto, que nos tratados internacionais sobre assistência jurídica em matéria penal, as regras processuais que prevalecem são aquelas previstas no ordenamento jurídico do Estado requerido. De modo que o Estado requerente não poderá exigir a forma como determinado procedimento deve ser aplicado no estado estrangeiro, porém, caso o procedimento obedeça às normativas do Estado requerente e não viole preceitos fundamentais do Estado brasileiro, as provas produzidas e restituídas às autoridades requerentes brasileiras podem ser utilizadas validamente no inquérito policial ou no processo penal.<sup>102</sup> Assim,

(...) não há ilegalidade na utilização, em processo penal em curso no Brasil, de informações compartilhadas por força de acordo internacional de cooperação em matéria penal e oriundas de quebra de sigilo bancário determinada por autoridade estrangeira, com respaldo no ordenamento jurídico de seu país, para a apuração de outros fatos criminosos lá ocorridos, ainda que não haja prévia decisão da justiça brasileira autorizando a quebra do sigilo.<sup>103</sup>

---

<sup>102</sup> Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos. 4º. ed. 2019. Pg. 18

<sup>103</sup> LIMA, Renato Brasileiro de Código de Processo Penal comentado / Renato Brasileiro de Lima - 2. ed. rev. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017. PG 137

Tal debate mostra-se fundamental pois a produção probatória dentro do processo penal é determinante para definir a culpabilidade do acusado, conforme já explicado anteriormente. De forma que se torna imprescindível que o regular procedimento probatório seja garantista e que preserve os instrumentos de promoção e proteção dos direitos humanos.

Assim, quando a prova for produzida no exterior, apesar da diferença entre os sistemas jurídicos, o reconhecimento do padrão normativo universal das garantias processuais que tem como fundamento o respeito aos direitos humanos, garante a eficácia da prova e sua possibilidade de utilização no Estado requerente.<sup>104</sup>

Conforme pode ser observado o Brasil não produz legislação própria que regule os mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, o que acaba por dificultar a sua aplicação e conseqüentemente eficácia dos procedimentos. Nesse sentido, assim como proposto por Bechara<sup>105</sup> é necessário que se organize sistematicamente a legislação concernente ao tema em uma única proposta legislativa que faça as devidas remissões para os outros institutos que lhe são necessários.

#### **4.3 Análise da cooperação jurídica internacional, em matéria penal, no Brasil**

O Sistema Nacional de Justiça através do DRICI, produz relatórios dos dados sobre a cooperação jurídica internacional, tanto em matéria civil quanto matéria penal. Conforme estudado no respectivo trabalho, o que nos interessa são as informações referentes à esfera penal, porém, os dados são gerais e não refletem os tipos penais investigados, pois o único crime específico relatado na pesquisa é a subtração internacional de crianças e adolescentes. Assim, explanam os princípios fundamentais legais utilizados nos pedidos, os países mais

---

<sup>104</sup> BECHARA, Fabio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior/ Fabio Ramazzini Bechara; orientador Antonio Scarance Fernandes – São Paulo, 2009. 198 f.: fig.; trab. Pg. 81

<sup>105</sup> BECHARA, Fabio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior/ Fabio Ramazzini Bechara; orientador Antonio Scarance Fernandes – São Paulo, 2009. 198 f.: fig.; trab. Pg. 170. Na tese o autor apresenta uma proposta de emenda constitucional e uma proposta de lei infraconstitucional como possibilidade para a solução do problema de ausência de sistematização legislativa.

solicitados e solicitantes, os órgãos e estados brasileiros que realizam os pedidos, o que proporciona um panorama geral da cooperação jurídica internacional brasileira.

Dessa forma, a partir dos gráficos apresentados depreende-se que uma boa parte dos pedidos novos ativos e passivos tem como fundamento legal a Convenção Interamericana (OEA) que corresponde à 25,8% do total de pedidos, seguida pela Convenção de Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, representando 18,6% e a Convenção de Palermo, amplamente discutida no presente trabalho, que corresponde a 7,3%, a Convenção de Mérida com 6,5%, e a Convenção de Viena com 1,1%, e os pedidos que tem como base legal o MERCOSUL representam apenas 1,2%. Os demais pedidos têm como base legal acordos de cooperação em matéria penal bilaterais entre o Brasil e determinados países.

Dentre os países mais solicitados pelo Brasil, em matéria penal, figura o Estados Unidos da América em primeiro lugar com 17,5% dos pedidos, seguido de Paraguai com 12,4%, Argentina com 10,4%, Uruguai, com 10,8% e Portugal com 7,6%, Suíça com 5,0% e Bolívia com 4,2%. Já nos pedidos passivos, quem mais solicita o Estado brasileiro é o Estado português com 39,1%, seguido do Peru com 21,5% e Suíça, com 7,3%, Espanha com 3,2%, os demais países não chegam a 3% dos pedidos.

A maioria dos tipos de diligências solicitados nos pedidos ativos de cooperação são para efetivação de citação, intimação e notificação, correspondendo a 52,0% dos pedidos novos ativos, seguido de oitiva de testemunhas com 13,6%, e obtenção de documentos e informações diversas com 11,3%, bloqueio de ativos com 8,1%, informações espontâneas com 4,9%, quebra de sigilo bancário com 4,3% e outras diligências representam 1,5%.

Os órgãos requerentes brasileiros também foram analisados pela pesquisa e mostra que a maior parte dos pedidos são feitos pela justiça estadual, com 37,5%, seguido do judiciário federal com 23,9% e o MPF com 16,8%, a PF com 8,0%, as polícias estaduais com 7,2%, o MPE com 6,4% e o Poder Executivo Federal com 0,4%.

Nesse ponto, o estado da federação que mais tem solicitação de pedidos aos estados estrangeiros é o Rio Grande do Sul com 21,9%, seguido de São Paulo com 20,1% e do Espírito Santo com 19,8%, Mato Grosso do Sul com 6,2%, Rondônia com 6,0%, Distrito Federal com 4,8%, Pernambuco com 3,9%, Santa Catarina com 2,8%, Pará com 2,1%, Mato grosso com

1,8%, Piauí com 1,6%, Amapá com 1,2%, Tocantins com 1,1% e os demais estados da federação não chegam a 1% cada um.

Tal relatório atual, não traz especificamente quais os tipos penais selecionados, porém o Relatório Nacional de 2013<sup>106</sup> relata que nos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional, a principal modalidade de tráfico encontrada foi a exploração sexual, destes 25 casos de exploração sexual entre os pedidos ativos (do total de 29) e 10 do total de 11 pedidos passivos.

No que se refere ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, de acordo com dados do Infopen<sup>107</sup> atualizados até junho de 2017, o número de crimes tentados/consumados internacionalmente, pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento resultou em 13 (treze) e o tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual foram 4 (quatro) presos. Porém, não se tem a informação do gênero e nem de quais meios de prova foram utilizados para a condenação.

A partir dos dados existentes apresentados percebe-se fundamental importância do instrumento penal para o combate de tal crime, de maneira que deve ser melhor aprimorado e amplamente utilizado nas investigações e processos penais.

Contudo, ainda incipiente para uma análise efetiva e certa da eficácia dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal para o combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

---

<sup>106</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS 2013. Brasília, 2013. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-\\_2013\\_final\\_14-08-2015.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf)>

<sup>107</sup> BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização junho 2017/organização, Marcos Vinicius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a utilização dos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal na jurisdição brasileira para a produção de provas nos processos de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Para tanto, foi necessário inicialmente realizar uma contextualização histórica do surgimento do crime de tráfico de pessoas, suas reais estatísticas no Brasil e no mundo e sua relação com a questão de gênero.

Tal retrospecto histórico foi importante para entender que a questão do tráfico de pessoas sempre esteve ligado à escravidão e a busca incessante do homem pelo lucro e pela dominação de outros seres humanos. Dessa forma percebeu-se que o maior índice de tráfico humano é a ocorrência do tráfico de mulheres para exploração sexual, que se dá devido à submissão da mulher durante anos ao patriarcado e ao machismo da sociedade que olha a mulher como objeto para a satisfação sexual.

Nesse sentido, foi necessário entender que a mulher tendo sido a maior vítima desse crime, também por suas vulnerabilidades sociais e econômicas e na busca por melhores condições de vida são enganadas com promessas falsas fora de seus países. Para tentar combater tal situação realizou-se uma análise legislativa da criminalização da prostituição e punição do tráfico de pessoas no Brasil, e se comprovou a teoria já lançada anteriormente, que a mulher ao longo dos anos foi ganhando sua independência e liberdade sexual.

Assim, imprescindível perceber que a legislação atual tanto nacional como internacional, reconhece a liberdade da mulher e propõe mecanismos de controle, punição e prevenção avançados para o combate do tráfico de mulheres vítimas de exploração sexual. Tendo em vista que no Brasil, os planos nacionais de combate ao tráfico têm como metas o acolhimento de vítima e seu acompanhamento para além da punição ao criminoso.

Contudo, conforme explicado, as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro através dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, não se comprovaram efetivas, pois não estão acessíveis os dados suficientes para realizar tal análise.

Além disso, para que seja efetivo a punição viu-se necessário a utilização de mecanismo de cooperação jurídica internacional em matéria penal, como carta rogatória e o auxílio direto,

mecanismos previstos internamente pela legislação brasileira que possibilitam as trocas de informações com os estados estrangeiras.

Percebeu-se, ainda, que a cooperação jurídica internacional deve ser balizada nos tratados de direitos humanos internacionais e com a ajuda de tratados bilaterais e multilaterais assinados pelos países de maneira que facilite os mecanismos de cooperação jurídica internacional.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Exploração do trabalho escravo e tráfico de seres humanos: A face desconhecida do crime organizado. Jus Humanum – Revista Eletrônica De Ciências Jurídicas E Sociais da Universidade Cruzeiro Do Sul. São Paulo, v. 1, n. 3, jan./jun. 2014.

ANTUNES, Marco Antônio. O público e o privado em Hannah Arendt. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/antunes-marco-público-privado.pdf>> Acesso em 04 de junho de 2019.

ARISTÓTELES, De Anima. A Política. Disponível em: <<https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2013/08/te1-aristoteles-a-politica.pdf>> Acesso em 10 de Agosto de 2019.

BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo, Fatos E Mitos. 4ª ed. Tradução de Sergio Milliet. Difusão Europeia do Livro, São Paulo. 1970.

BECHARA, Fabio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior/ Fabio Ramazzini Bechara; orientador Antonio Scarance Fernandes – São Paulo, 2009. 198 f.: fig.; trab.

BLANCHETTE, Taddeus Gregory; SILVA, Ana Paula da. A VÍTIMA DESIGNADA: Representações do tráfico de pessoas no Brasil. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - VOL. 33 N° 98.

BOURDIEU, Pierre, 1930-2002 A dominação masculina/Pierre Kühner. - 11° ed. - Rio de Janeiro 160p. Bourdieu tradução Maria Helena Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualização junho 2017/organização, Marcos Vinicius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em 03 de novembro de 2019.

BRASIL. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: cooperação em matéria penal. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Cartilha Tráfico de Pessoas, uma abordagem de direitos humanos. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)> Acesso em: 18 de abril de 2019

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 2019. Disponível em : <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>> Acesso em 23 de setembro de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS 2013. Brasília, 2013. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-\\_2013\\_final\\_14-08-2015.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf)>

BRASIL. Ministério da Justiça. RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS 2014 A 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>> Acesso em 22 de setembro de 2019.

BRASIL. Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos. 4°. ed. 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. / Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília : Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Folder\\_IIPNETP\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf)> Acesso em 22 de setembro de 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução to Aguiar – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTILHO, Ela Wiecko V. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a06.pdf>> Acesso em 23 de abril de 2019

CASTILHO, Ela Wiecko V. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília-DF, SNJ, 2008.

CNBB, 2014. Dom Aloísio Dilli, Bispo de Uruguaiana (RS). Campanha da Fraternidade 2014. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/campanha-da-fraternidade-2014/>> Acesso em 25 de setembro de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)/Rogério Sanches Cunha – 9 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2017. 992p.

FERREIRA, Micaela Amorim; BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico De Pessoas como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. In: BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Tráfico de pessoas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, criminal; organização: Stella Fátima Scampini. – Brasília: MPF, 2017

FREYRE, Gilberto, 1900-1987. casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal / Gilberto Freyre; apresentação de Fernando Henrique Cardoso. — 481 eds. rev. — São Paulo: Global, 2003. — (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil; 1)

GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Crime E Globalização: Reflexões Sobre Crimes Transnacionais E A Cooperação Jurídica Internacional Na Contemporaneidade Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 1. janeiro a abril de 2018

GEBRIM, Luciana Maibashi e Zackseski, Cristina O PROBLEMA DO CONSENTIMENTO NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 119/2016 | p. 49 - 74 | Mar - Abr. / 2016

GORENDER, Jacob. 1923 – O escravismo colonial/ Jacob Gorender. – 2 eds. São Paulo: Ática, 1978.

GRECO, Rogério. Código Penal: comentado / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HÖFLING, E. D. M. Estado e políticas (públicas) sociais. Cadernos Cedes, Campinas, v. 21, n. 55, p. 30-41, nov./2001

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. Cadernos Pagu (25), julho-dezembro de 2005, York University, Canadá.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Organizadoras). Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF. Relatório Nacional – Brasil. Brasília, realização: Centro de Referências, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. 1.824 pg. 136.

LOWENKRON, L.; SACRAMENTO, O. Tráfico de seres humanos usos e sentidos da categoria nos contextos português e brasileiro. Lagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 11, n. 17, 29 jan. 2018.

LOWENKRON, Laura. Consentimento e Vulnerabilidade: Alguns Cruzamentos entre o Abuso Sexual Infantil e o Tráfico De Pessoas Para Fim De Exploração Sexual. Cadernos Pagu (nº 45), Campinas. julho-dezembro de 2015:225-258. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332015000200225&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000200225&lng=pt&tlng=pt)> Acesso em 10 de outubro de 2019.

MAGALHÃES, Bruno; ALBAN, Rafaela. A Nova Lei De Tráfico Internacional De Pessoas: Direitos Humanos Da Vítima Vs Direitos Humanos Do Criminoso Em Cumprimento A Um Compromisso Internacional. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica. Vol. 1, nº 1, jan-jun 2017. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/32773/22627>>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira Curso de direito internacional público /Valeria de Oliveira Mazzuoli. -- 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pg. 293

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Trabalho forçado. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>> Acesso em 22 de setembro de 2019.

PASTANA, Débora. Tráfico de pessoas e globalização: a necessidade de construção de uma prática contra hegemônica de enfrentamento. IN BORGES, Paulo Cesar Correa (org.). Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho escravo. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013. N 3.

PISCITELLI, Adriana. Procurando Vítimas Do Tráfico De Pessoas: brasileiras na indústria do sexo na Espanha. Rev. Inter. Mob. Hum., Brasília, Ano XIX, Nº 37, p. 11-26, jul./dez. 2011

PORTAL G1, São Paulo. Foto chocante de menino morto revela crueldade de crise migratória. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/09/foto-chocante-de-menino-morto-vira-simbolo-da-crise-migratoria-europeia.html>> Acesso em 29 de setembro de 2019.

SALVE Jorge. In Wikipédia: a enciclopédia livre. Wikipédia, 2019. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Salve\\_Jorge](https://pt.wikipedia.org/wiki/Salve_Jorge)>

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Tráfico De Pessoas: Uma análise da Lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos Direitos Humanos. R. Defensoria Pública União Brasília, DF n.11 p. 1-398 jan./dez. 2018

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. Revista Crítica de Ciências Sociais, 87, dezembro 2009: 69-94. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/1447>>; DOI: 10.4000/rccs.1447> Acesso em: 20 de abril de 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 87, dezembro 2009: 69-94.

SANTOS, Cleopas Isaías; BÉLICHE, Samyr. A Lei nº 13.344/2016 e as novas técnicas de localização de vítimas e suspeitos de crimes de tráfico de pessoas: eficácia, legalidade e conformação constitucional -. Revista brasileira de direito processual penal. v. 3, n. 2 (2017). Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/77/78>> Acesso em 31 de outubro de 2019.

SCACCHETTI, Daniela Muscari. O tráfico de pessoas e o Protocolo de Palermo sob a Ótica dos Direitos Humanos. Revista Internacional Direito e Cidadania, São Paulo, n. 11, p. 25-38.

SCHILLING, Flávia Inês e OLIVEIRA, Fernanda Castro Souza Fernandes de. Globalização, prostituição e tráfico de pessoas. Revista Comunicare – Dossiê Feminismo. Disponível em: <<https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2015/08/Globaliza%C3%A7%C3%A3o-prostitui%C3%A7%C3%A3o-e-tr%C3%A1fico-de-pessoas.pdf>> Acesso em 22.04.2019

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./2006.

TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar – 13. Ed. Atual. – Salvador: Ed. JusPodvim, 2018

TERESI, Verônica Maria. A Cooperação Internacional para o enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: O caso Brasil-Espanha. Dissertação de Mestrado, 2007, 200 fls.

Tráfico de Pessoas e Violência sexual / Organizado pelo Grupo de Pesquisa sobre Violência, Exploração Sexual e Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes – VIOLES/SER/Universidade de Brasília. Brasília, 2007.

TROTTA, Sandro BreScovit; FERREIRA, Luciano Vaz. Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal: Contornos Históricos. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, v. 5, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2013

UNODC, Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018 (Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2). Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2018\\_GloTiP\\_South\\_America.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf)> Acesso em 30 de abril de 2019.

UNODC. Número de casos de tráfico de pessoas atinge recorde em 13 anos, indica relatório. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-trafico-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>> Acesso em 22 de abril de 2019.

UNODC: United Nations Office on drugs and crime. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>> Acesso em 23 de Abril de 2019

VENSON, Anamaria Marcon. PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83 – 2013.

VIEIRA, Vera; CHARF, Clara (org). Percepção da Sociedade Sobre o Tráfico de Mulheres. São Paulo: Data Folha Instituto de Pesquisa, 2016. Disponível em <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2016/08/LIVRO-COMPLETO.pdf>> Acesso em 09 de Setembro de 2019.